

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

WANESSA YASMIN DOS SANTOS DA SILVA CARNEIRO

**PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: UTOPIA
OU REALIDADE?**

JUÍNA – MT

2013

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

WANESSA YASMIN DOS SANTOS DA SILVA CARNEIRO

**PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: UTOPIA
OU REALIDADE?**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Augusto Pinto da Silva

JUÍNA – MT

2013

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBILIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Guilherme Augusto Pinto da Silva

Professor Mestre Maurício Zanotelli

Professor Mestre Afonso Maria das Chagas

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Wladimir e Madalena, por confiarem a mim à missão de crescer e ser grande em tudo que eu escolher fazer.

A você amor da minha vida, João Danilo, que neste momento tão árduo esteve ao meu lado, me incentivando e apoiando.

E claro, a você meu irmão querido, Wlady Yacky, que embora estejas longe traçando seu caminho, sempre acreditou em mim.

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por estar presente em todos os momentos, por ser a força que me sustenta. Por me ensinar a depender de Ti.

À família, alicerce de meu caminhar. Pai e mãe, Obrigada por serem o maior exemplo de vida, de perseverança, de sonhos que podem ser galgados ainda que impossíveis. Por me amarem e cuidarem de mim sempre. Pelas constantes orações. Agradeço por me mostrarem que Deus e família são nossos maiores bens. Ao meu irmãozinho querido, obrigada por acreditar em mim. E em especial, a meu esposo, minha melhor metade, obrigada por encher meus dias de alegria e por ser sempre meu porto seguro. TE AMO!

Agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Guilherme Augusto, que não mediu esforços para me ajudar. Obrigada pelas horas destinadas às leituras e releituras deste trabalho. Obrigada pelo incentivo durante toda esta jornada. Bem como, agradeço aos Mestres Maurício Zanotelli e Afonso Maria das Chagas, que com suas palavras ampliaram minha visão acerca desta pesquisa.

Agradeço ainda a todos os docentes que pela Ajes passaram, pelos momentos únicos de aprendizagem que me proporcionaram chegar até aqui. Aos colegas e amigos por acreditarem e me apoiarem, perto ou longe, não importa, carrego todos comigo.

A todos, muito Obrigada!

“Dê ao mundo o melhor de você. Mas isso pode não ser o bastante. Dê o melhor de você assim mesmo. Veja você que, no final das contas, é tudo entre Você e Deus. Nunca foi entre você e os outros.”

Madre Teresa

RESUMO

A partir da Lei nº. 11.419/2006, promulgada para regulamentar o Processo Eletrônico no âmbito do direito processual, com fulcro de eliminar o papel e permitir o acesso direto dos interessados ao processo por meio do certificado digital, via Internet, trouxe consigo inúmeras discussões acerca da eficácia e permanência desse método de transmissão de dados do processo judicial, entre eles disponibilidade orçamentária dos Tribunais, criação de sistemas que atendessem às necessidades de cada região, treinamento de servidores e advogados, dentre tantas outras. Ocorre que desde o surgimento da Lei da informatização do Processo Judicial, os Tribunais vêm se modernizando e aderindo ao Processo Eletrônico, sendo ele, portanto, realidade na maioria dos Tribunais brasileiros, embora ainda sob fase de teste e planejamento. Verifica-se que o Processo Eletrônico funciona por meio da Rede Mundial de computadores e necessita para seu desenvolvimento a disponibilização de sinal de Internet de qualidade à sociedade a fim de que o Processo Eletrônico não se torne vazio em si, pois, embora este seja realidade no Direito Processual brasileiro, por se tratar de um sistema ainda deficiente, pode se tornar utópico.

PALAVRA-CHAVE: Processo Eletrônico; Utopia; Realidade; Internet.

ABSTRACT

From the Law nº. 11.419/2006, promulgated for govern the Electronic Process in the scope of the law, with objective to eliminate the use of the paper and allow the direct access of the interested in the process making used of digital certificate, through the Internet, brought many arguments about the efficiency and permanence this information transmission method of the judicial process, amongst the value of this project in the Court, creation of systems that reach the need of regions, training of people, and others. Since appear of the law, the Court are modernizing and adapting itself to Electronic Process, its reality in the most of the Brazilian Court, while some are in test and planning. The Electronic Process through the Internet and needs for its development the availability of signal quality Internet on society to the Electronic Process be possible. Because, although this is reality in the Brazil it's defective, and can become to be an utopian.

KEYWORDS: Electronic Process; Utopia; Reality; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. PODER JUDICIÁRIO E REESTRUTURAÇÃO: DO PROCESSO FÍSICO AO PROCESSO ELETRÔNICO.....	12
1.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	12
1.2. ESTRUTURA ATUAL.....	15
1.2.1. Supremo Tribunal Federal.....	16
1.2.2. Conselho Nacional de Justiça.....	19
1.2.3. Superior Tribunal de Justiça.....	21
1.2.4. Tribunais Regionais e Juízes Federais.....	22
1.2.5. Tribunais e Juízes do Trabalho.....	25
1.2.6. Tribunais e Juízes Eleitorais.....	27
1.2.7. Tribunais e Juízes Militares.....	29
1.2.8. Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.....	30
CAPÍTULO 2. REFLEXOS DA VIRTUALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO...32	32
2.1. UMA (RE)LEITURA DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.....	32
2.2. A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.....	37
2.3. UMA (RE)LEITURA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	41
2.3.1. Princípio do devido processo legal.....	43
2.3.2. Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	48
2.3.3. Princípio da Publicidade.....	52
2.3.4. Princípio da Isonomia.....	56
CAPÍTULO 3. PROCESSO ELETRÔNICO: UTOPIA OU REALIDADE?.....	60
3.1. O Processo Eletrônico e a Lei nº. 11.419/2006.....	61
3.2. A estrutura organizacional do sistema judiciário brasileiro frente ao processo eletrônico.....	69
3.3. O problema das cidades com acesso limitado à Internet.....	72
3.4. Prazos <i>versus</i> Intempestividade, de quem será a Responsabilidade: Advogado, parte ou Provedor de Internet?	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS.....	88

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará o Processo Judicial Eletrônico como um sistema de transmissão de dados do processo judicial, sistema este desenvolvido pelo Poder Judiciário Brasileiro, mais especificamente pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), após a aprovação da Lei nº. 11.419 de 29 de dezembro de 2006, em 20 de março de 2007, onde todos os atos processuais ou pelo menos parte deles ocorrem por via eletrônica, diretamente ligada à rede mundial de computadores (Internet). A partir da edição da referida Lei, passou-se a admitir que os atos processuais sejam efetuados por meio eletrônico, mediante um *link* de acesso direto ao sistema virtual do Poder Judiciário, onde após a efetivação do envio do ato é gerado protocolo imediato, sem a utilização de papel ou mesmo que o operador do direito tenha de se deslocar de seu escritório até o Fórum ou Tribunal, para que este procedimento ocorra.

De plano, convém justificar o título da presente pesquisa, que estampa duas hipóteses metodologicamente problematizadas, quais sejam: utopia e realidade. Assim, para fins da presente pesquisa, entende-se utopia como algo irrealizável ou de realização num futuro imprevisível; Já a realidade pode ser entendida como algo de existência real, verídico. Isto porque cada ponto negativo e positivo será analisado diante da ótica destas duas problemáticas em relação ao Processo Judicial Eletrônico.

Nesse sentido é que tal estudo foi sistematizado em três capítulos, para melhor compreensão dos leitores, onde no primeiro capítulo faz-se uma abordagem acerca do modo de organização do Poder Judiciário frente ao processo físico, propriamente dito, e como este tem agido diante da perspectiva do Processo Eletrônico, verificando assim, a necessidade de revitalização desde Poder na busca pela celeridade processual.

Já no capítulo segundo, tratar-se-á acerca dos reflexos da virtualização do processo no direito processual, analisando os conceitos de processo e procedimento diante desta nova ideia de processo. Ainda, será objeto de análise as difusões da instrumentalidade e da efetividade do Processo Eletrônico como um todo, bem como o universo dos princípios processuais e suas novas concepções face ao Processo Eletrônico.

No terceiro capítulo adentrar-se-á ao universo do processo judicial eletrônico propriamente dito, fazendo uma análise da Lei de informatização do processo judicial (Lei nº. 11.419/2006), abordando ainda conceitos estabelecidos na Lei como *login*, senha, certificado digital e assinatura digital. Embora não seja objeto de análise específica da presente pesquisa a análise minuciosa de como os procedimentos eletrônicos que serão aplicados ao sistema do Poder Judiciário, obvio é que algumas definições básicas são fundamentais para melhor compreensão acerca do assunto abordado.

Desta perspectiva, como corolário, a pesquisa se ocupará de analisar a estrutura adaptativa do Poder Judiciário face ao Processo Eletrônico, como funciona atualmente e as possibilidades de melhoria, bem como a problemática do Processo Eletrônico, seus prós e contras. Por fim, a questão do acesso limitado das conexões à Internet no Brasil e seus problemas, suas divergências e os reflexos disso diante do sistema processual brasileiro atual, em se tratando de prazos.

A presente pesquisa, portanto, debruça análise sobre os principais problemas decorrentes do Processo Judicial Eletrônico, que embora tenha surgido com fins inovadores, trouxe consigo a necessidade de um repensar crítico de antigos preceitos, porém, trouxe também uma fagulha de esperança ao cidadão que anseia por justiça.

1. PODER JUDICIÁRIO E REESTRUTURAÇÃO: DO PROCESSO FÍSICO AO PROCESSO ELETRÔNICO.

1.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Poder Judiciário é um poder delegado do Poder Público (político) ¹ e tem como função principal administrar a justiça, mas, como é sabido, este não existiu desde sempre, tendo, portanto, um início, e embora o Estado seja uno, possui tais divisões para que seja melhor administrado, e o Poder Judiciário é um deles, já que este é dividido em legislativo, executivo e judiciário.²

Nesse sentido, necessário se faz retroagir no tempo para buscar o surgimento do Poder Judiciário, que por sua vez se deu com a divisão funcional dos poderes, ou como é mais conhecida, a separação dos poderes.³

Ora, essa separação dos poderes se deu no sentido de repartição de funções, com a finalidade única de que o Estado pudesse ser melhor administrado, tendo sido adotado inclusive como um princípio fundamental na Constituição Federal de 1988 afixado em seu artigo 2º ⁴, como princípio da divisão de poderes.

Nesse sentido, Jaime Donizete Pereira diz o seguinte acerca da origem da separação dos poderes:

¹ O *poder* é um fenômeno sócio-cultural. Quer isso dizer que é fato da vida social. Pertencer a um grupo social é reconhecer que ele pode exigir certos atos, uma conduta conforme com os fins perseguidos; é admitir que *podenos* impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que *pode* fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas. Tal é o *poderinerente* ao grupo, que se pode definir como *uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins*. O Estado, como grupo social máximo e total, tem também o seu poder, que é o *poder político* ou *poder estatal*. A sociedade estatal, chamada também sociedade civil, compreende uma multiplicidade de grupos sociais diferenciados e indivíduos, aos quais o poder político tem que coordenar e impor regras e limites em função dos fins globais que ao Estado cumpre realizar. Daí se vê que o poder político é superior a todos os outros poderes sociais, os quais reconhece, refere e domina, visando a ordenar as relações entre esses grupos e os indivíduos entre si e reciprocamente, de maneira a manter um mínimo de ordem e estimular um máximo de progresso à vista do bem comum. (grifo do autor). DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 3ª ed. rev. e atual. Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. p. 107.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131.

³ *Idem*, P. 132.

⁴ GOVERNO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de mar. 2013.

De fato, a “gloriosa revolução” pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes.⁵

Assim, vislumbra-se na frase do autor que com as evoluções governamentais geradas a partir da Revolução Gloriosa,⁶ a divisão dos poderes do governo se fez necessária, a fim de servir de base organizacional, que por sua vez, fundava-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mais especificamente em seu art. 16.⁷

Esta clássica classificação foi empregada por Montesquieu, em sua obra, “O Espírito Das Leis”, e embora tal classificação possa ser por muito até negada, sob alegação do Poder Estatal ser uno, historicamente falando, tal separação é fundamental para a autonomia do Estado governamental.

Assim, disposto acerca da divisão dos poderes públicos, necessário se faz conceituar o poder a ser estudado nesta pesquisa. “O Poder Judiciário do Brasil é o conjunto dos órgãos públicos aos quais a Constituição Federal brasileira de 1988 atribui a função jurisdicional nos seus artigos 92 a 126.”⁸ Logo, vê-se que o Poder Judiciário é um braço do Estado, que tem como função típica a jurisdição.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho pressupõe que tem o Poder Judiciário à função de “fazer justiça”.⁹ Nesse sentido, embora muito se confunda “fazer justiça” com aplicar a lei contenciosamente, é notório que o Poder Judiciário é mais do que apenas aplicar a lei, de modo que sua função jurisdicional se aplica por meio de processo judicial¹⁰, onde as partes provocam o judiciário, através de peticionamento, apresentando-lhe uma lide, a ser por ele, no uso de suas atribuições, apreciado, diante de um processo judicial.

A Escola Nacional de Magistratura, em suas concepções acerca do Poder Judiciário, diz que os órgãos do Poder Judiciário exercem dois papéis, veja-se:

⁵ PEREIRA, Jaime Donizete. Os três poderes – comentários, conflitos e história. Campinas: Impactus, 2005, p. 18.

⁶ DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 31ª ed. rev. e atual., Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. p. 109.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, curso de direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 132.

⁸ ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA. Conceito, função e classificação do Poder Judiciário e seus órgãos. Disponível em < <http://www.enm.org.br/?secao=portugues&top=7> >, acesso em 13/05/2013.

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, curso de direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 243-244.

¹⁰ DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 31ª ed. rev. e atual., Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. p. 553.

Em geral, os órgãos judiciários brasileiros exercem dois papéis. O primeiro, do ponto de vista histórico, é a função jurisdicional, também chamada jurisdição. Trata-se da obrigação e da prerrogativa de compor os conflitos de interesses em cada caso concreto, através de um processo judicial, com a aplicação de normas gerais e abstratas.

O segundo papel é o controle de constitucionalidade. Tendo em vista que as normas jurídicas só são válidas se se conformarem à Constituição Federal, a ordem jurídica brasileira estabeleceu um método para evitar que atos legislativos e administrativos contrariem regras ou princípios constitucionais.¹¹

Nesse sentido, a jurisdição como função estatal imperativa, agindo também a título coercitivo com fins de execução de sentença¹², jamais deve a jurisdição afastar a garantia do debate entre as partes litigantes, possibilitando assim, soluções mais benéficas e pacíficas, sem a necessidade de aplicação contenciosa da lei.¹³

De tal modo, a função jurisdicional incumbida ao Judiciário, além de aplicação da lei, pelos órgãos designados pelo Poder Público (político) deve atuar como atividade pacificadora, levando soluções e satisfação das partes e acima de tudo proporcionando um crédito maior na Justiça brasileira.

Para tanto, é nítido que toda essa missão do Poder Judiciário é feita mediante divisões desse Poder, de modo que este possa ser sistematizado, atendendo a todas as demandas a ele atribuídas.

Essas demandas até o momento de vigência da Lei de Informatização do Processo Judicial eram feitas de forma manual, ou seja, toda demanda era transformada em processo físico. Logo após a entrada em vigor da Lei nº. 11.419/2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trabalhou na questão do desenvolvimento de um sistema eletrônico para fins de adequação do processo físico ao meio eletrônico.

Nesse âmbito de transformação do processo e do modo de reestruturação do Poder Judiciário diante da inovação tecnológica é que tem o presente capítulo, bem como os tópicos a seguir, a finalidade de demonstrar o modo como até então o processo era tratado em cada órgão do Poder Judiciário, vislumbrando ainda como

¹¹ ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA. Conceito, função e classificação do Poder Judiciário e seus órgãos. Disponível em < <http://www.enm.org.br/?secao=portugues&top=7> >, acesso em 13/05/2013.

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão, Jurisdição e competência. Ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3-5-8.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 245.

cada um destes reagiu frente à inovação tecnológica trazida pela informatização do processo judicial.

1.2. ESTRUTURA ATUAL

O Poder Judiciário brasileiro é dividido em sete Órgãos principais, cada qual com suas subdivisões para melhor se adequar as necessidades da sociedade. Conforme o artigo 92 e seus incisos, os Órgãos pertencentes ao Poder Judiciário são, respectivamente: Supremo Tribunal Federal (STF); Superior Tribunal de Justiça (STJ); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (TRF's); Tribunais e Juízes do Trabalho (TRT); Tribunais e Juízes Militares (TRM's) e Tribunais e Juízes dos Estado e do Distrito Federal e Territórios.¹⁴

O STF, assim como o STJ, não pertence a nenhuma justiça, e, portanto, suas decisões se sobrepõem as decisões proferidas pelos Órgãos inferiores, ou seja, os da Justiça comum e os da Justiça especial.¹⁵

Em se tratando dos Órgãos inferiores, estes são divididos em Justiça Comum e Justiça especial, sendo a Justiça comum composta pelas seguintes Justiças: Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais), Justiça do Distrito Federal e Territórios (Tribunais e Juízes do Distrito Federal e Territórios), e Justiça Estadual comum (considerada ordinária ou dos demais Estados).¹⁶

Já a Justiça especial é composta pelas seguintes Justiças: Justiça do Trabalho (composta pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST; Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs e pelos Juízes do Trabalho), Pela Justiça eleitoral (composta pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, pelos juízes eleitorais e Juntas Eleitorais); Pela Justiça Militar da União (Superior Tribunal

¹⁴ GOVERNO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2013.

¹⁵ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 527.

¹⁶ *Idem*, p.528-529.

Militar – STM e Conselhos de Justiça, especial e permanente, nas sedes das auditorias Militares); e Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.¹⁷

Assim, é possível perceber-se que o Poder Judiciário é sistematizado de forma que cada Justiça seja específica, atendendo um tipo de matéria, como exemplo a Justiça do trabalho, que só atua nas áreas relativas ao trabalho e emprego.

Contudo, antes da Lei nº. 11.419/2006 todos os Órgãos do Poder Judiciário utilizavam o processo físico na promoção da prestação jurisdicional.

Com o advento da Lei nº. 11.419/2006, cada Órgão foi providenciando essa “migração” dos autos físicos para os autos eletrônicos, ressaltando que cada Órgão teve uma reação diferente à Lei de informatização do processo judicial. Portanto, far-se-á uma divisão destes Órgãos em subtópicos, a fim de facilitar o entendimento acerca dessa “migração” do processo físico ao Processo Eletrônico.

1.2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), Órgão máximo do Poder Judiciário, foi criado pelo Decreto nº. 510 de 22 de junho de 1890, e, regulamentado pelo Decreto nº. 848 de 11 de outubro.¹⁸ Têm como função primordial a guarda da Constituição Federal¹⁹, exercendo ainda outras funções, como o controle concentrado de constitucionalidade, cabendo-lhe processar e julgar as ações diretas e inconstitucionalidade originariamente, bem como as ações declaratórias de constitucionalidade e ainda a ação de inconstitucionalidade por omissão.²⁰

José Afonso da Silva nos ensina que as matérias que são de competência do Supremo Tribunal Federal são divididas em três grupos: aquelas que lhes cabem

¹⁷ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009. p.528-529.

¹⁸ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 463.

¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 264.

²⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 265.

processar a julgar originariamente,²¹ as que lhe incumbe julgar em recurso ordinário e as que lhe incumbe julgar em recurso extraordinário.²²

Para tanto, depois da aprovação da Lei nº. 11.419 em 19 de dezembro 2006 e sua entrada em vigor, a Ministra Ellen Gracie, presidente do STF naquela época, regulamentou o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais no STF por meio da Resolução nº. 344/2007²³, sendo instalado o e-STF, oficialmente, em 21 de junho de 2007, tendo como primeiro serviço disponível, o Recurso Extraordinário²⁴.

Com a instalação do e-STF, o Ministro Sepúlveda Pertence julgou o primeiro Recurso Extraordinário eletronicamente em menos de 24 horas de funcionamento do sistema. Ou seja, nota-se que com a instalação do sistema eletrônico, embora sob forma precária, por ser inovador e jamais ter sido aplicado à Justiça brasileira anteriormente, inicia-se uma modificação no Judiciário.

Logo, devido ao período de adaptação do STF ao processamento eletrônico, em 29 de novembro de 2007, a Ministra Ellen Gracie, regulamentou o recebimento de peticionamento eletrônico, com certificação digital²⁵, para a prática de atos processuais nos autos que tramitam, por meio físico ou eletrônico, no âmbito

²¹ Competência originária significa que sobre determinadas matérias apenas o Supremo tem a prerrogativa para solucionar o caso, cabendo das suas decisões unicamente a ação rescisória e os embargos declaratórios. Como exemplo podem ser apontados o conflito de competências entre tribunais superiores, o julgamento de algumas infrações com foro privilegiado relativo a dignidade da função etc., DE MOURA, Walber. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p 465.

²² DA SILVA, Jose Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 33º ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 559.

²³ A Resolução 344/2007 dispunha que, para utilizar o processamento eletrônico, o usuário deveria ser cadastrado previamente para acessar o programa disponibilizado pelo STF. Com o e-STF, os atos e peças processuais passaram a ser protocolados eletronicamente, via internet, e o programa necessário a este protocolo ficou disponível nas dependências do Supremo e nos órgãos judiciais de origem, garantindo-se a autenticidade das peças processuais por sistema de segurança eletrônico. Notícia STF, 21 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>> acesso em: 22/05/2013.

²⁴ (RE) Recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa a norma da Constituição Federal. Fundamento Jurídico: Constituição Federal, artigo 102, III e artigo 52, X. Código de Processo Civil – artigos 541 a 546. Lei 8.038/1990, artigos 26 a 29. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 321 a 326. Glossário Jurídico do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=D&id=207>> acesso em 22/05/2013.

²⁵ (...) certificado digital é um documento eletrônico, representado por um arquivo eletrônico armazenado em uma mídia magnética que contém os dados de seu titular, pessoa física ou jurídica, além de um número público exclusivo denominado chave pública, emitido por uma Autoridade Certificadora ou entidade equivalente, garantido a integridade, autenticidade e validade jurídica este arquivo eletrônico e os documentos eletrônicos por ele assinados. Conceito de certificado digital. KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia – Brasília: OAB Editora, 2009. p.155-156.

do STF, através da Resolução nº. 350/2007²⁶, sendo que seu funcionamento efetivo ocorreu a partir de 13/12/2007.²⁷

Em 20 de outubro de 2009, outro avanço fora implementado no âmbito do Processo Eletrônico junto ao STF, onde através da Resolução nº. 417, torna-se obrigatório o uso do sistema eletrônico para a protocolização de ações originárias do STF, quais sejam: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), ADC (Ação Direta de Constitucionalidade), RCL (Reclamação) e PSV (Proposta de Súmula Vinculante) a partir do dia 1 de fevereiro do ano de 2010.²⁸

No dia 1 de agosto do mesmo ano, outro passo para a eficácia do Processo Eletrônico no âmbito do STF foi dado, quando outras oito classes processuais passaram a tramitar sob forma eletrônica, quais sejam: AC (Ação Cautelar), AR (Ação Rescisória), HC (Habeas Corpus), MS (Mandado de Segurança), MI (Mandado de Injunção), SL (Suspensão de Liminar), SS (Suspensão de Segurança) e STA (Suspensão de Tutela Antecipada).

Assim, ainda que sob a primeira versão do sistema de peticionamento eletrônico, verifica-se o empenho do STF em tornar ágil a prestação jurisdicional, evoluindo a cada dia para tornar real a idéia de que os processos físicos pudessem passar a tramitar perante um sistema dinâmico, diretamente ligado à Rede Mundial de Computadores.

Sob tal sustentáculo o STF implanta uma nova versão desse sistema de peticionamento eletrônico, intitulado Pet v.2. Versão esta que é utilizada até hoje, onde preocupando-se com os interessados, o STF disponibiliza no e-STF uma série de auxílio aos iniciantes, como por exemplo vídeos sobre como utilizar o sistema, os recursos necessários para a utilização do sistema, bem como um treinamento virtual

²⁶ A Resolução nº. 350/2007 do STF, regulamenta o envio de petição eletrônica com certificação digital era um serviço de uso facultativo, disponível no portal oficial do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.gov.br), diariamente, das 06h às 24h, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, sendo o acesso ao sistema estava condicionado a cadastro eletrônico prévio. Notícia STF, 21 de julho de 2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms> > acesso em: 22/05/2013.

²⁷ Notícia STF, 21 de julho de 2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms> > acesso em: 22/05/2013.

²⁸ Notícia STF, 21 de julho de 2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms> > acesso em: 22/05/2013.

para a utilização do sistema de certificado digital (*token* ou *smartcard*) e ainda uma aba onde disponibiliza os *downloads* de *softwares* necessários para a eficaz utilização do mesmo.

Assim, em se tratando de STF frente ao Processo Eletrônico, nota-se não só uma ampliação de sua visão quanto à revolução tecnológica que o mundo vive atualmente, mas um grande empenho em propiciar uma prestação jurisdicional eficaz e célere, embora ainda necessite-se de maiores aprimoramentos no sistema eletrônico, um grande avanço já começou, não tendo mais como retroagir.

1.2..2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fora instituído pela Emenda Constitucional nº. 45 de 08 de dezembro de 2005, tem sede em Brasília²⁹ e sua finalidade é “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”.³⁰

Com efeito, verifica-se que:

O CNJ não desempenha atividade jurisdicional, porém a normatiza, balizando e atribuindo dentro desse contexto universal, parâmetros que possam atender às dúvidas, superar os impasses e preencher as lacunas.³¹

Nesse sentido é que o CNJ desenvolveu o sistema do Processo Judicial Eletrônico, denominado PJe (Processo Judicial Eletrônico) em parceria com diversos Tribunais, lançando-o, oficialmente, em 21 de junho de 2011.³²

Além da implantação do sistema de Processo Eletrônico, o CNJ visa providenciar soluções menos onerosas possíveis, para que os Tribunais se adéquem ao Processo Eletrônico, trabalhando ainda os requisitos básicos para a subsistência do sistema, como segurança e a interligação entre os Tribunais,

²⁹ DE SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo civil. 2ªEd. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Povidim, 2010. p.172

³⁰ Informações sobre o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj> > acesso em 22/05/2013.

³¹ ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 80.

³² Informações acerca do lançamento do processo judicial eletrônico (PJe) disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje> > acesso em 22/05/2013.

“racionalizando gastos com e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos”.³³

Contudo, o Pje já está na versão 2.0, sendo sempre atualizado para melhor utilização do mesmo. Além disso, o CNJ disponibiliza em seu site oficial manual acerca do Processo Eletrônico, cartilha de funcionamento, bem como as funcionalidades das versões antigas e atuais do Processo Eletrônico Nacional.

Entretanto, embora o CNJ trabalhe empenhado no aprimoramento dos sistemas de Processo Eletrônico em todos os Tribunais brasileiros, este possui um sistema interno próprio, o chamado e-CNJ, versão 1.0.0, criado a partir da Resolução nº. 52 de 20 de abril de 2010³⁴, onde todos os atos direcionados ao CNJ são praticados por meio deste sistema.

O e-CNJ é um sistema de processamento eletrônico utilizado pelo CNJ para que todos os procedimentos administrativos, disciplinares e internos sejam atuados, movimentados e julgados através deste sistema, conforme dispõe a portaria nº. 52/2010.

Nesse sentido: “O CNJ regulamentará, no que se refere à sua competência, de maneira emblemática, de conotação simbólica, o alcance prático da Lei nº. 11.419/2006, aplicando efetividade e instrumentalidade”³⁵. Ou seja, o CNJ é o órgão institucional do Poder Judiciário que visa dar suporte ao sistema de processamento de petições eletrônicas, atendendo aos anseios da sociedade, racionalizando os custos do processo para os Tribunais.³⁶

³³ Informações acerca do lançamento do processo judicial eletrônico (PJe) disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje> > acesso em 22/05/2013.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PORTARIA nº. 52 de 20 de abril de 2010. Regulamenta o peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais e o descarte de documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/portaria/portcnj_52.pdf > acesso em 22/05/2013.

³⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p.81.

³⁶ Informações acerca do lançamento do processo judicial eletrônico (PJe) disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje> > acesso em 22/05/2013.

1.2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é um órgão de sobreposição e ou superposição na estrutura do Poder Judiciário, tem sede em Brasília e sua jurisdição se estende em todo o território nacional³⁷. Julga crimes comuns praticados por governadores dos Estados e do Distrito Federal, crimes comuns e de responsabilidade de desembargadores dos Tribunais de justiça e de conselheiros dos Tribunais de contas estaduais, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho. Além disso, julga habeas-corpus que envolvam essas autoridades ou Ministros de Estado, exceto no que diz respeito à Justiça Eleitoral. Aprecia recursos contra habeas-corpus concedidos ou negados por Tribunais Regionais Federais ou dos Estados, causas decididas nessas instâncias, a título de recurso, sempre que envolverem lei federal; analisa a concessão de cartas rogatórias e processa e julga homologações de sentenças estrangeiras.³⁸

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, o Superior Tribunal de Justiça, em atendimento à Lei nº. 11.419/2006 institui o sistema e-STJ através da Resolução nº. 1 de 10 de fevereiro de 2013.

A referida Resolução regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do STJ, sendo o sistema acessível apenas aos usuários credenciados nos sistemas. Em virtude de ser o STJ um órgão recursal de instância superior, a maioria dos processos que são destinados a ele partem de um Tribunal inferior. Para tanto, a Resolução nº. 1/2010 dispõe em seu art. 10, que os processos recursais deverão ser digitalizados por estes Tribunais e encaminhados ao STJ, via e-STJ, em arquivo de formato pdf. (*portable document format*).

Prevê a Resolução nº. 1/2010 acerca dos processos recursais ou originários que forem protocolizados pelo meio físico, que estes deverão ser digitalizados, passando a tramitar por meio eletrônico (art. 14). Ou seja, todos os processos no âmbito no STJ, conforme a Resolução passariam a tramitar pela via

³⁷ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional didático. 9 ed. rev., atual. e ampl. Informações acerca do lançamento do processo judicial eletrônico (PJe) disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje> > acesso em 22/05/2013.

³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Atribuições do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=293 > Acesso em: 22/05/2013.

eletrônica, sendo necessário terminantemente o uso do certificado digital para se ter acesso ao sistema eletrônico do STJ.

Porém, a tramitação processual no STJ não funciona apenas pelo meio eletrônico, existindo ainda a possibilidade de se protocolizar processos pelo meio físico, assim como no STF. Isso ocorre, por diversos fatores, como a obrigatoriedade do uso do certificado digital para se ter acesso ao sistema eletrônico. Tal fator gera desconforto no meio jurídico, pelo fato desse acesso não estar disponível a todos os advogados e partes, seja pela ausência de informação ou mesmo pela questão econômica.³⁹

Por isso, não há como taxativamente os Tribunais proibirem que sejam protocolizados as petições apenas pelo meio eletrônico, o que atrapalha o desenvolvimento do Processo Eletrônico, haja vista que muitos utilizam do “comodismo” do processo físico e da faculdade do uso do peticionamento eletrônico, gerando um déficit na efetivação deste.

Como se verifica o Processo Judicial Eletrônico é realidade no STJ, assim como no STF, embora seja um sistema ainda deficitário, diante de tais problemas como a necessidade de uso do certificado digital para se ter acesso ao sistema dos Tribunais, o acesso a informação e o comodismo, sendo necessária revisão em alguns aspectos do peticionamento eletrônico afim de que ele não se torne utopia perante os Tribunais diante de sua impossibilidade fática de aplicação.

1.2.4. TRIBUNAIS REGIONAIS E JUÍZES FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais são órgãos de segundo grau da Justiça Federal comum, com finalidade de estruturar a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias.⁴⁰ Tendo por finalidade processar e julgar, de forma recursal originária, causas decididas por juízes federais e estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, sendo esta jurisdição delimitada por

³⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Informações acerca do Peticionamento eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=983> acesso em 22/05/2013.

⁴⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 83-84.

regiões;⁴¹ Já os juízes federais, por serem órgãos de primeiro grau da Justiça Federal (mediante parâmetro adotado para estabelecer a estrutura judiciária federal), situam-se em varas distribuídas conforme o disposto no artigo 110 da Constituição Federal⁴², competindo-lhes processar e julgar causas em que a União, Autarquia e Empresa Pública for interessada na condição de autor, réu, assistente ou oponente, exceto em causas de falência, acidente de trabalho e as que são sujeitas a Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho⁴³.

A Justiça Federal é dividida em cinco regiões para melhor atendimento das necessidades da sociedade. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região é o maior deles abrangendo treze Estados e o Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Federais da Segunda e da Terceira Região abrangem apenas dois Estados, já o Tribunal Regional Federal da Quarta Região abrange três Estados, e, o da Quinta Região abrange seis Estados.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) aderiu ao Processo Judicial Eletrônico mediante a Resolução/Presi 600-26 de 07 de dezembro de 2009, intitulando-o como e-Proc, onde dispõe acerca das peças digitais da consulta processual e recebimento de petição por meio eletrônico. O Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é realidade no TRF1, porém facultativo, assim como na maioria dos Tribunais, permitindo que petições sejam encaminhadas via Internet, bem como o acompanhamento processual, mediante o uso da assinatura eletrônica e certificado digital e cadastro prévio no Tribunal.⁴⁴

Já o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2) que abrange aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, embora permita a consulta processual via Internet, seja pelo site do TRF-2 ou via e-mail e faça uso do Diário da Justiça Eletrônico⁴⁵, não possui um sistema de peticionamento eletrônico próprio, sendo o único método de peticionamento neste Tribunal o meio físico.

A Justiça Federal da 3ª Região (TRF-3) deu início à implementação do Processo Judicial Eletrônico, por eles chamado de Pj-, em 15 de junho de 2011,

⁴¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 84.

⁴² *Idem*, p. 84

⁴³ *Ibidem*, p. 84.

⁴⁴ JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Informações Acerca do e-proc. No TRF1. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/> > acesso em 22/05/2013.

⁴⁵ JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Disponível em: < <http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx> > acesso em 22/05/2013.

através da Resolução nº. 250 de 25 de maio de 2011, alterado pela Resolução nº. 260 de 18 de agosto de 2011, e ampliada pela Resolução nº. 264 de 16 de novembro de 2011 onde o TRF-3 atribui caráter não obrigatório ao Pje em seu período inicial de implantação (§1º, art.1º.), bem como limita o peticionamento eletrônico às classes disponíveis no sistema (§2º, art. 1º) sem elencar quais as petições que serão aceitas por meio eletrônico. Portanto, vislumbra-se que o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da do Tribunal Regional Federal da 3º Região encontra-se em fase primária de implantação, não estando ainda em pleno funcionamento, como se verifica no próprio site oficial do mesmo, dispondo informativo no ícone de acesso ao Pj-e determinando que a distribuição de novos processos no Sistema Pj-e está suspensa até a implantação do Pj-e versão nacional, publicada em 30 de outubro de 2012.⁴⁶

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Resolução nº. 17 de 26 de março de 2010 estabelece a mudança do processo físico para o Processo Eletrônico, sendo que, atualmente, todos os procedimentos são feitos pelo meio eletrônico⁴⁷, não sendo recebido sob outra forma senão a eletrônica. O sistema inicial utilizado pelo TRF4 era o e-Proc v.1. que fora substituído pelo eProc v.2., versão esta mais moderna e arrojada no sentido de facilitar o acesso dos interessados, estando em pleno funcionamento, vê-se pois que o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é um dos mais atualizados da Justiça Federal, sendo uma realidade vigente sempre passível de melhoramento.

Por último, porém não menos importante, tem-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que abrange os Estados do Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. Este Tribunal começou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje) em abril de 2010 no 1ª Grau e, em março de 2011, foi instalado no 2º Grau, até então de forma não obrigatória, através do ato nº. 112 de 12 de abril de 2010. Com a Resolução nº 16, de 25 de abril de 2012, as ações da classe dos Procedimentos Ordinários passaram a tramitar exclusivamente pelo Pje, assim como os incidentes processuais e ações conexas a ele, primeiro nas capitais

⁴⁶ JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Disponível em: < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1802> > acesso em 22/05/2013.

⁴⁷ JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Ações Eletrônicas TRF4. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=acoes_eletronicas. Acesso em 22/05/2013.

dos Estados e depois em todo o interior, sendo ainda que os recursos interpostos contra decisões tomadas em processos eletrônicos deverão ocorrer, obrigatoriamente, eletrônicos, segundo a Resolução, continuando as demais ações cíveis tendo uso facultativo.⁴⁸

Observa-se que a Justiça Federal, em conjunto com o CNJ tem procurado adequar-se da melhor forma possível à Lei nº. 11.419/2006, no sentido de que todos os processos judiciais possam tramitar por meio eletrônico. Porém, em se tratando de matéria de obrigatoriedade, a tramitação dos processos judiciais por meio exclusivamente eletrônico ainda sofre uma baixa maré, sendo um ponto utópico nesta justiça, assim como nas demais, vez que, o Brasil traça uma busca pela “inclusão digital”, sendo este ainda precário, o que se torna um fator inviabilizante ao Processo Eletrônico. Muito embora se veja no bom desempenho deste até aqui, quanto à prestação jurisdicional no sentido de celeridade e efetividade, uma garantia de que através do constante desenvolvimento de *softwares* de baixo custo e a possibilidade de convênio com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) para a emissão de Cartão já com o Certificado digital no formato de *chip* já incluso neste, como aludido pelo CNJ tais grandes transtornos no projeto do processo judicial eletrônico nacional.

1.2.5. TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Os Tribunais e juízes do Trabalho ou simplesmente a Justiça do Trabalho⁴⁹, conforme o disposto no art. 111 da Constituição Federal, pode ser dividida em Varas do Trabalho, órgãos de primeiro grau; Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), órgãos de segundo grau de jurisdição; e o Tribunal Superior do Trabalho TST), que é o órgão de terceiro grau de jurisdição.⁵⁰

Dada tal estruturação é importante ressaltar que “a Justiça do Trabalho foi a primeira justiça a normatizar a prática de atos processuais por meio eletrônico com

⁴⁸ JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: < <http://www.trf5.jus.br/pje/> >, acesso em 24/05/2013.

⁴⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 84.

⁵⁰ *Idem*, p. 84.

o uso da certificação eletrônica em 2005, pela Instrução 28, do TST, antes mesmo da vigência da Lei nº.11.418⁵¹.

Logo, a Instrução Normativa nº. 28 do TST só dizia respeito ao peticionamento eletrônico, regulamentando o sistema e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho) que o TRT da 4ª Região desenvolvera já com o uso de certificado digital. Porém, as outras rotinas processuais permaneciam sem nenhum tipo de regulamentação, sendo em 13 de setembro de 2007 lançada a Instrução Normativa nº. 30/2007 do TST, por meio da Resolução nº. 140/2007, que padronizou o funcionamento do processo eletrônico no âmbito da Justiça Trabalhista brasileira, fixando ainda prazo de um ano para que os Tribunais Regionais do Trabalho atendessem ao disposto na Instrução nº. 30.⁵²

A Justiça do Trabalho projetou ainda um Sistema Unificado de Administração de Processos, a SUAP/JT, visando uniformizar os sistemas de administração de processos judiciais, abrangendo o TST e os 24 Tribunais Regionais, alcançando ainda as Varas trabalhistas, instituída através do Ato Conjunto nº. 9 entre CSJT.TST (Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho) 2010.GP.SE, de 29 de abril de 2008, alterada pelo Ato Conjunto n. 4/CSJT.TST.GP.SE, de 28 de janeiro de 2009, posteriormente pelo Ato Conjunto n. 6/CSJT.TST.GP.SE, as quais foram revogadas pelo Ato n. 63/CSJT.GP.SE, de 7 de maio de 2010, vez que foi celebrado acordo de cooperação técnica nº. 51/2010 entre o CNJ e o TST e o CSJT⁵³, dispondo acerca da “inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de Sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais”.⁵⁴

Em 28 de junho de 2010 surge o Ato Conjunto nº. 10 do TST/CSJT, que regulamenta a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho. Com isso, o TST lança ainda o Ato nº 342/SEJUD.GP, em 27 de julho 2010, regulamentando o

⁵¹ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários a Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010. p. 306.

⁵² ATHENIENSE, Alexandre. Comentários a Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010. p. 82-83-303-309.

⁵³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Biblioteca Digital. Informações e atos normativos acerca do SUAP/JT. Disponível em: < <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/6756> > acesso em: 05/06/2013.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Termo de acordo de cooperação técnica nº. 51/2010. Art. 1º. Disponível em: < http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023 > acesso em: 05/06/2013.

Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, passando daí por diante a todos os processos enviados ao TST a ocorrerem por meio eletrônico.

Quanto aos TRTs, estes tiveram o Processo Judicial Eletrônico (PJE-JT) implantados a partir do ano de 2011, em todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, segundo cronograma disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estando estes em pleno funcionamento, ou seja, todos os atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho já operam por meio eletrônico.

1.2.6. TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Os Tribunais Eleitorais são os órgãos do Poder Judiciário que possuem o encargo de administrar a Justiça Eleitoral, em todos os seus aspectos. Tem uma estrutura mais ampla que as demais justiças, pois seus órgãos são divididos em: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.⁵⁵

Em se tratando de evolução tecnológica a Justiça Eleitoral brasileira foi pioneira, vez que se sobressaiu informatizando o voto através das urnas eletrônicas desde o ano de 1996⁵⁶, evoluindo cada vez mais nesse sentido, implantando agora a biometria⁵⁷ na hora do voto, bem como já disponibiliza no site do TSE a

⁵⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.86.

⁵⁶ A informatização teve início em 1986, durante a presidência do Ministro Néri da Silveira, com o recadastramento eletrônico de aproximadamente setenta milhões de eleitores. Em 1994, fez-se, na gestão do Ministro Sepúlveda Pertence, pela primeira vez, a totalização das eleições gerais pelo computador central, no Tribunal Superior Eleitoral. Em 1995, na gestão do Ministro Carlos Velloso, iniciaram-se os trabalhos de informatização do voto.(...) Em cinco meses, durante as eleições municipais de 1996, o projeto foi concluído. A urna eletrônica, criada pelo TSE, foi então licitada para fabricação. O objetivo era adquirir urnas capazes de registrar o voto de um terço do eleitorado, há época próximo a cem milhões de eleitores. As urnas adquiridas foram utilizadas em todo o estado do Rio de Janeiro, nas demais capitais dos estados e nos municípios com mais de 200 mil eleitores, totalizando 57 cidades no país. Sob a presidência do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello em 1996 foi iniciada a primeira votação eletrônica do Brasil. Nas eleições de 1996, um terço do eleitorado votou nas urnas eletrônicas. Nas eleições de 1998, votaram, eletronicamente, dois terços dos eleitores. Finalmente, no ano 2000, o projeto foi implementado em sua totalidade, ocasião em que todo eleitorado votou por meio eletrônico. Seguiram-se as eleições de 2002, 2004 e 2006. Em 2006, votaram, eletronicamente, cerca de cento e vinte e cinco milhões de brasileiros. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Breve Histórico da Informatização da Justiça Eleitoral brasileira. Informações disponíveis em: < <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/votoeletronico/informatizacao.htm> > acesso em 03/06/2013.

⁵⁷ A palavra biometria vem do grego: *bios* (vida) e *metron* (medida). Designa um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas (anatômicas e fisiológicas) e características comportamentais. No caso do cadastramento que será efetuado pela Justiça Eleitoral, os dados serão coletados

possibilidade de se assistir à Sessão Plenária *online* via Navegador, a autenticação de documentos enviados por e-mail, a pauta dos julgamentos, dentre outros serviços tecnológicos.

Quanto ao Processo Judicial Eletrônico, após a promulgação da Lei nº. 11.419/2006, a Justiça Eleitoral através da Portaria nº. 235 de 06 de junho de 2007 instituiu um grupo de trabalho destinado a realizar estudos e propor a implementação do tratamento de processos e documentos eletrônicos com o uso da assinatura digital.⁵⁸

Em 16 de abril do ano de 2008 lança o Diário da Justiça Eletrônica no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pela Portaria nº. 218. Implantando em junho de 2009 o uso da petição eletrônica e em julho de 2010 o Registro Eletrônico de Candidaturas para as Eleições 2010. Sendo que só em abril do ano de 2012 adotou o modelo do Processo Judicial Eletrônico do CNJ (Pje) para utilização própria estando prevista o início da utilização do sistema a partir do mês de junho de 2013 para o TSE, e em julho do mesmo ano para os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).⁵⁹

Verifica-se, portanto, que o Processo Judicial Eletrônico está evoluindo gradativamente na Justiça Eleitoral, sendo implantado aos poucos, embora já possua outros mecanismos *online*, possibilitando a consulta processual nos *sites* oficiais dos TREs e no TSE, bem como alguns TREs já disponibilizam o sistema de peticionamento eletrônico, alguns adaptaram um mural eletrônico onde é possível visualizar os despachos e decisões proferidas pelo Tribunal, dentre outros como o Diário da Justiça Eletrônica. Ficando ainda em análise o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) que como visto será implantado a partir do mês de junho do ano de 2013 no âmbito da Justiça Eleitoral.⁶⁰

por um scanner de alta definição. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Identificação Biométrica. Apresentação. Disponível em: , <http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/biometria-1> > acesso em 03/06/2013.

⁵⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº. 235 de 06 de junho de 2007. Art. 1º e art. 2º. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-pje-constitui-gt-para-tratamento-de-documentos-eletronicos-com-a-utilizacao-de-assinatura-digital> > acesso em 03/06/2013.

⁵⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Serviços Judiciais. Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral. Principais marcos do processo judicial eletrônico. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico/apresentacao-do-processo-judicial-eletronico-pje-da-justica-eleitoral> > acesso em 03/06/2013.

⁶⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Serviços Judiciais. Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral. Principais marcos do processo judicial eletrônico. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico/apresentacao-do-processo-judicial-eletronico-pje-da-justica-eleitoral> > acesso em 03/06/2013.

1.2.7. TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

A Justiça Militar foi integrada ao Poder Judiciário Brasileiro a partir da Constituição Federal de 1934⁶¹. Sendo dividida em apenas duas instâncias, embora haja previsão constitucional para outra instância seja criada entre a primeira (Conselhos de Justiça) e o Superior Tribunal Militar (STM).⁶²

A Justiça Militar, no uso da Lei nº. 9.800 de 26 de maio de 1999, por meio da Resolução nº. 132 de 02 de fevereiro de 2005, instituiu o e-STM,⁶³ sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática facultativa aos advogados de atos processuais, por meio do portal eletrônico do STM na Internet, permitindo assim que fosse feito o peticionamento eletrônico no âmbito da Justiça Militar, deste tal época.

Quanto à Lei nº. 11.419/2006, a Justiça Militar, mais precisamente o Superior Tribunal Militar, em suas acepções, instituiu o Diário da Justiça Eletrônico no âmbito da Justiça Militar da União, em 15 de outubro do ano de 2007, através da Resolução nº. 154.⁶⁴

No âmbito do Processo Judicial Eletrônico propriamente dito, o STM tem desenvolvido um programa de modernização da Justiça Militar desde o ano de 2012, chamado de “projeto de gestão eletrônica de processos administrativos e do processo judicial eletrônico”, instituindo uma Gestão Eletrônica de Processos, Documentos, Arquivos e Informação (Gedai). Onde em ordem de desenvolvimento o programa passa pela fase de mapeamento dos documentos utilizados administrativamente, posteriormente os documentos que compõem o processo judicial, passando a escolha do software que será utilizado pela Justiça Militar, para

⁶¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional didático. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 606.

⁶² ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.87.

⁶³ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Peticionamento eletrônico. Disponível em: < <http://www.stm.jus.br/> > acesso em 03/06/2013.

⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Informações acerca do Diário da Justiça Eletrônico no âmbito da Justiça Militar. Disponível em: < <http://www.stm.jus.br/> > acesso em 03/06/2013.

que só então faça-se a automatização do sistema possibilitando a unificação na comunicação dos procedimentos.⁶⁵

Logo, verifica-se que o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho ainda encontra-se em fase de implantação, embora seja muito provável que até o final do ano de 2013 o sistema já esteja automatizado e em pleno funcionamento.

1.2.8. TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Por fim, tem-se os Tribunais de Justiça Estaduais, que são os órgãos do segundo grau de jurisdição da Justiça Estadual, tendo sede na capital do Estado e sua competência se estende a todo o Estado a que pertence. Bem como sua estrutura e competência são estabelecidas pela Constituição Federal, assim como todos os outros órgãos do Poder Judiciário. Ressaltando ainda que no caso do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça abrange apenas o Distrito Federal, vez que não há nenhuma “unidade territorial” existente em nosso país.⁶⁶

Em se tratando de Processo eletrônico, verifica-se, conforme disponibilizado no site oficial do CNJ, que a maioria dos Tribunais estaduais já aderiram ao Processo Eletrônico, sendo eles: o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do Distrito Federal, do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Mato Grosso, do Pará, Paraná, Amapá, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Piauí, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraíba, Sergipe, Minas Gerais e Amazonas.

A maioria dos Tribunais de Justiça estão em fase de automação do Sistema. Os Tribunais do Estado do Ceará, do Mato Grosso do Sul, da Bahia, do Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, por exemplo, utilizam um sistema chamado de e-SAJ Portal de Serviços, que contém todas as informações acerca dos processos, incluindo peticionamento de 1º e 2º graus. Já outros estão em fase de

⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Notícias de 2012. Processo Judicial Eletrônico é prioridade no STM. Brasília, 18 de julho de 2012. Disponível em: < <http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2012/processo-judicial-eletronico-e-prioridade-no-stm> > acesso em 03/06/2013.

⁶⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 87.

planejamento como Estado do Paraná do Maranhão, do Espírito Santo, Pernambuco, Roraima, Rondônia, sendo que outros, como o Tribunal de Justiça do Piauí utiliza um Sistema de Processo Eletrônico chamado de eTJPI, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da Paraíba, de Mato Grosso e de Minas Gerais utilizam o Sistema de Pje elaborado pelo CNJ.

Logo, vê-se que o Processo Eletrônico tem se estendido aos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros. O processo de estudo das possibilidades, disponibilização orçamentária, desenvolvimento de um sistema, projeto piloto até chegar ao seu lançamento é longo, porém, gradativamente está se tornando realidade e impressionado os operadores do Direito, com a celeridade, eficácia e disponibilidade do acesso ao serviço de peticionamento eletrônico.

2. REFLEXOS DA VIRTUALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO

2.1 UMA (RE)LEITURA DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

O processo e o procedimento na acepção jurídica devem ser entendidos, em sentido estrito, como um conjunto de atos que devem ser executados, para que chegue ao seu escopo, no caso, solução de uma lide, conflito e claro, a devida prestação jurisdicional.⁶⁷ E em seu sentido amplo, este como objeto basilar à administração da Justiça, vez que como estabelece regras a serem seguidas, se torna indispensável à organização judiciária brasileira.⁶⁸

Em se tratando de procedimento, este deve ser entendido como *modus operandi* do processo, sendo, portanto, a relação jurídica (processo) entre sujeitos processuais (partes e Estado-Juiz) se exterioriza mediante determinado procedimento, dando sentido a este como se fosse “uma sombra que acompanha o corpo”⁶⁹, ou seja, o procedimento está junto com o processo, que aqui se exemplifica na forma do corpo.⁷⁰

O processo, em um sentido histórico possuía natureza contratual, ou seja, era tido como se fosse um contrato, pois tudo partia da vontade das partes, logo, as lides só eram levadas perante um terceiro se houvesse consenso de ambas as partes, bem como o Estado não poderia se impor sobre as partes, vez que os litigantes deveriam de forma voluntária aderir à solução estatal.⁷¹

Outrora, isto fora desbarrancado por não se enquadrar na definição jurídica do processo, passou este a ter natureza de um “*quase contrato*”, já que não havia uma definição precisa para tal. Definição esta logo superada, pois com o decorrer do tempo as partes tiveram de se submeter ao Estado, vez que não havia como haver sempre acordos acerca das lides, passando o Estado a exercer seu Poder de fato, caracterizando o processo como direito público.⁷²

⁶⁷ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.87.

⁶⁹ *Idem*, p. 91.

⁷⁰*Ibidem*, p. 190.

⁷¹MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Volume 1. Teoria geral do processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 388-389.

⁷²*Idem*, p. 388 e 389.

Destarte, surge então a ideia de processo como uma relação jurídica, vez que se não este o objetivo do processo, de ser absorvido como um instrumento de técnica jurídica, para fins de aplicação da lei em casos de controvérsias e desacordos.⁷³

Assim sendo, embora diversos doutrinadores tragam conceitos acerca de processo e procedimento, proporcionando diversos sentidos ao longo da evolução processual brasileira, importante se faz ressaltar alguns conceitos jurídicos acerca do processo e do procedimento, sendo que Calamandrei, citado por Humberto Teodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume 1, ensina que: “Assim como instrumento da atividade intelectual do juiz, o processo se apresenta como a série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição.”⁷⁴

J. E. Carreira Alvim, leciona que:

O processo é esse conjunto ou complexo de atos praticados pelos sujeitos processuais, segundo uma disciplina imposta pela lei (processual), para, assegurada a unidade do conjunto e o fim a que está coordenado, obter-se a solução (jurisdicional) da lide, mediante a atuação da lei (material).⁷⁵

Para tanto, na verdade o processo é uma instituição que rege e reconhece os direitos na esfera jurídica e administrativa. Já o procedimento é a estrutura dos atos jurídicos praticados.⁷⁶

Alexandre Câmara, porém, ensina que há um conceito *lato sensu* de processo, haja vista haver outras áreas onde há a atuação do poder soberano do Estado, como em processos administrativos e legislativos, por exemplo. E que o processo jurisdicional se destaca por suas peculiaridades intrínsecas como uma relação de direito público existente entre as partes e o Estado-Juiz, não podendo este ser confundido com os demais tipos de processo.⁷⁷

Marinoni entende que:

⁷³ ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 1: parte geral. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 98/99.

⁷⁴ CALAMANDREI *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 58.

⁷⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 13 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010. P. 190.

⁷⁶ DE OLIVEIRA, Cristiano *apud* LEAL, Rosemiro Pereira. O “Processo Eletrônico” sob a ótica da instrumentalidade técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional. Revista de Processo Re Pro ano 37. 207. Maio. 2012. Ed. Revista dos Tribunais, 2009b, p. 88.

⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 144.

(...) o processo deixou de ser um instrumento voltado à atuação da lei para passar a ser um instrumento preocupado com a proteção dos direitos, na medida em que o juiz, no estado constitucional, além de atribuir significado ao caso concreto, compreende a lei na dimensão dos direitos fundamentais.⁷⁸

Nessa direção, amplia-se a visão acerca do conceito de processo, agregando a ele um valor constitucional, com fins de proteção dos direitos do indivíduo, pois o processo, em toda a sua estrutura e com todas as suas definições seja nos tempos remotos ou atuais, tem significado de instrumento jurídico para solução de lides geradas entre indivíduos, buscando prioritariamente atender aos direitos instituídos pela Constituição Federal Brasileira, no art. 5º, inciso XXXV.⁷⁹

Alexandre Câmara considera processo e procedimento sinônimos, no sentido de que tentar distingui-los,⁸⁰ vez que o procedimento é um dos elementos formadores do processo, mas que este não é aquele, sendo o processo, no âmbito jurisdicional, como “o procedimento em contraditório animado pela relação jurídica processual”.⁸¹

À vista disso, não há que se falar em procedimento se não houver processo, pois ambos se completam,⁸² uma vez que o procedimento é a forma material, a exteriorização ao processo ou a relação processual.⁸³

Nesse sentido, Marinoni diz que:

O processo necessita de um procedimento que seja, além de adequado a tutela dos direitos, idôneo a expressar a observância dos direitos fundamentais processuais, especialmente daqueles que lhe não a qualidade de instrumento legítimo ao exercício do poder estatal. Portanto, o processo é o procedimento que, adequado à tutela dos direitos, confere legitimidade democrática ao exercício do poder jurisdicional.⁸⁴

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Volume 1. Teoria geral do processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 405.

⁷⁹ GOVERNO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2013.

⁸⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 146.

⁸¹ *Idem*, p. 144-145.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Volume 1. Teoria geral do processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 409.

⁸³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 59.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Volume 1. Teoria geral do processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 412.

Partindo desta conceituação acerca de processo e procedimento é possível chegar-se ao consenso de que o processo é um instrumento que possibilita ao Poder Estatal, através do Judiciário, manifestar-se quando acionado pelas partes, em sua força impositiva, quanto à solução das lides, fazendo valer o ordenamento jurídico.⁸⁵

Logo, com a constante evolução tecnológica que o mundo vem sofrendo, e diante da constante necessidade de “agilização do trâmite processual e da celeridade da prestação jurisdicional”⁸⁶, constante preocupação do legislador brasileiro, é que inúmeras tentativas foram feitas no sentido de modernizar o sistema judiciário brasileiro, conforme relato de Fernanda Dias, vejamos:

Primeiramente, cabe reportar-se à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida e que, no parágrafo único de seu artigo 8º, permite o apontamento de protesto de duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, denominada Lei do Fax, por sua vez, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou outro similar para o encaminhamento de petições escritas, sem, contudo, afastar a necessidade de apresentação dos originais em juízo e sua autuação no processo físico, a fim de comprovar a sua autenticidade.

Já a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que tratou da instituição dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, permitiu o uso do meio eletrônico no recebimento de petições.

Importante avanço foi o trazido pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que, regulamentando a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, - que instituiu o pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - permitiu essa modalidade de licitação na forma eletrônica, mediante lances realizados na rede mundial de comunicação, para aquisição de bens e serviços comuns.

(...)

Nesse sentido, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital.⁸⁷

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Volume 1. Teoria geral do processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 397

⁸⁶ SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900>. Acesso em 14/05/2013.

⁸⁷ SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900>. Acesso em 14/05/2013.

Diante de tudo isso, é possível notar-se que, embora houvesse um empenho por meio do legislador no sentido de introduzir tecnologia aos sistemas brasileiros, nada ainda havia sido feito no âmbito processual propriamente dito, sendo então criada a Lei nº. 11.419 de 16 de fevereiro de 2006. Essa lei foi marco no direito processual brasileiro, haja vista ter revolucionado o universo processual, trazendo a informatização ao processo, alterando todo o modo como este passaria a ser manejado.⁸⁸

A Lei nº. 11.419/2006 possibilitou que o processo judicial fosse de todo informatizado, desde sua petição inicial, até mesmo a extensão de seus recursos, alterando, de certa forma, todo o processo e procedimento até então conhecido por todos os operadores do direito.

Isto porque o processo, agora não mais seria assinado fisicamente pelo advogado, passando a ser assinado virtualmente através de assinatura digital e protocolizado direito no sistema eletrônico a ser criado pelo Poder Judiciário. Bem como, segundo a referida Lei, o procedimento não ocorreria fisicamente nos cartórios judiciais e sim via Internet, onde a partir do ato de envio da petição eletrônica, o magistrado já teria acesso a esta, independente de todas as formalidades antes existentes.

Nesse sentido, houve o que podemos intitular de “choque tecnológico” no Universo Jurídico, tanto por parte do Judiciário, quanto por parte dos operadores do direito, haja vista que tal proposta de mudança tivesse se tornado real, necessitando então de adequação de todos os envolvidos.

Todavia, diante de toda a modernidade é que o processo e o procedimento passaram por uma releitura acerca de seus conceitos e fundamentos, não perdendo, porém, sua essência, mas sendo visto sob um aspecto mais amplo, o processo como o conteúdo e o procedimento, agora eletrônico, como um *modus operandi* mais complexo, *a priori*, porém, mais célere.

Enfim, essa releitura do processo e do procedimento se faz necessária para a realidade do processo eletrônico em si, haja vista que diversas mudanças já ocorreram, afim de que este fosse viável ao Judiciário brasileiro.

⁸⁸ SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900>. Acesso em 14/05/2013.

2.2. A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Como já fora visto, o processo e o procedimento sofreram readequações no intuito de adaptar-se aos novos recursos tecnológicos aplicados ao universo jurídico, mais especificamente à informatização do processo judicial. Para tanto, tratar-se-á neste tópico acerca da instrumentalidade do processo como um escopo processual alinhada à inovação tecnológica que é o Processo Eletrônico, averiguando as hipóteses reais desse alinhamento, no sentido de chegar ao seu fim, qual seja, efetividade do processo e da prestação jurisdicional.

Calmon de Passos em sua teoria acerca da instrumentalidade do processo vê que sob a ótica da ação, do discurso e da atividade especificamente humana, a instrumentalidade é insignificante quanto aos conceitos vocábulos trazidos pelos diversos dicionários, sendo, portanto, necessário que se enxergue a instrumentalidade sob visão contraposta a essa.⁸⁹

Alexandre Câmara ensina que o processo deve alcançar o fim a que se destina, ou seja, atingir o escopo da jurisdição.⁹⁰ Porém, quando analisado o processo e o procedimento, verifica-se, nas palavras de Leide Maria Gonçalves Santos que: “A finalidade do processo de realizar a justiça no caso concreto deve sobrepujar o formalismo excessivo. Este deve ser aniquilado para que sobreleve os fins previstos na norma”.⁹¹

Cândido Rangel Dinamarco⁹², ao instituir o termo “instrumentalidade” ao processo, este busca “reconstruir o pensamento dos processualistas modernos e interpretar os rumos atuais de sua ciência.”⁹³

⁸⁹ PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16/05/2013.

⁹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 212.

⁹¹ SANTOS, Leide Maria Gonçalves. O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, out./nov., 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf> Acesso em 15/05/2013.

⁹² CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 212.

⁹³ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 12.

Logo, verifica-se a necessidade dessa reconstrução, frente à tecnologia imposta ao direito processual em todos os sentidos, e principalmente quando tratamos do processo, nosso foco, vez que este deve ser visto sob nova perspectiva, já que pós Lei da informatização do processo judicial, diversas mudanças ocorreram em se tratando de processo e, conseqüentemente, de tudo que o envolve, como a instrumentalidade.

Assim, o processo sob a ótica técnica deve ser enxergado como “utensílio”⁹⁴ utilizado pelos magistrados, pelo legislador, pelos advogados e processualistas, no intuito de permitir um acesso a uma ordem jurídica justa sob um novo proceder livre do rigoroso formalismo.⁹⁵

Diante disso é que “as formalidades existentes no processo servem para conceder à sociedade um sentimento de segurança e previsibilidade dos atos processuais”.⁹⁶

Batistella compreende que a instrumentalidade enfrenta um grande óbice a sua aplicação devido ao formalismo exacerbado a ela empregada, deixando de atender ao seu escopo jurídico que é a busca por um processo civil moderno.⁹⁷

Pertinente a isto, acredita-se que estamos vivendo uma época onde o processo deve-se adequar as novas técnicas processuais, sendo este um instrumento hábil, a fim de obter-se a efetiva prestação jurisdicional.⁹⁸

Com isso, vê-se, pois que a instrumentalidade tem o dever de atender a sociedade, trazendo ao processo à possibilidade de acesso a justiça, não no sentido de ter acesso ao Poder Judiciário, aos órgãos judiciais propriamente dito como antes era entendido, e sim como a possibilidade de acesso a ordem jurídica em si, e no quesito instrumentalidade, vê-se que este “acesso” pode e deve ser mais célere,

⁹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 12

⁹⁵ SANTOS, Leide Maria Gonçalves. O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo.

Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, out./nov., 2007. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf > Acesso em 15/05/2013.

⁹⁶ BATISTELLA, Sergio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. Artigo publica pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf> >, acesso em 15/05/2013.

⁹⁷ BATISTELLA, Sergio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. Artigo publica pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf> >, acesso em 15/05/2013

⁹⁸ SANTOS, Leide Maria Gonçalves. O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, out./nov., 2007. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf > Acesso em 15/05/2013

mais justo e mais eficaz, vez que a tecnologia e a informática nos possibilita essa celeridade.⁹⁹

Dinamarco entende que:

É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconscientemente tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações pela garantia da ampla defesa no processo criminal ou pela igualdade em qualquer processo, no aumento da participação do juiz na instrução da causa e da sua liberdade na apreciação do resultado da instrução.¹⁰⁰

Abboud e Tomaz de Oliveira firmam posicionamento sob o aspecto de que a instrumentalidade do processo na verdade gera uma comodidade por parte do Estado, onde de forma autoritária ele monopoliza o poder face ao cidadão, que perde essa identidade de cidadão que vive sob um estado democrático de direito, sendo este tratado ainda como mero participante do processo, afastando assim seus direitos fundamentais garantidos¹⁰¹.

Firmando esse posicionamento, os autores entendem que a instrumentalidade do processo tem por função deslocar o foco da teoria processual da ação para a jurisdição, onde o Estado age de forma totalmente individualista, não cumprindo seu papel de pacificação social tão pouco sustentando a democracia, uma vez que é dever do Estado assegurar à sociedade “o poder de se defender das práticas abusivas cometidas pelo Estado e também de exigir a implementação de políticas públicas que o mesmo negligencia”.¹⁰²

Sob tal posicionamento, Calmon de passos acredita que a visão distorcida acerca da instrumentalidade provoca resultados irreversíveis, quebrando o equilíbrio

⁹⁹ SANTOS, Leide Maria Gonçalves. O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, out./nov., 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf > Acesso em 15/05/2013

¹⁰⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p 24-25.

¹⁰¹ ABBOUD, Geordes. TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. Revista de Processo. Ano 33, n. 166. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier. p. 53.

¹⁰² ABBOUD, Geordes. TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. Revista de Processo. Ano 33, n. 166. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier. p. 53.

processual, gerando uma inversão de papéis entre juiz e autor, onde o juiz perde seu poder na relação processual e o autor é privilegiado no sentido de sujeitar a outra parte à sua pretensão, propiciando assim uma rivalidade ofensiva entre as partes, que em nada resolve os problemas da Justiça.¹⁰³

Nesse sentido, sem controvérsia, a instrumentalidade do processo está diretamente ligada a acesso a ordem jurídica de forma que a prestação jurisdicional seja plenamente eficaz.

Aliando a isso, vê-se que:

Não pode o processo caminhar dissociado de valores humanos envolvidos nas lides que o materializam. Não há outro interesse público mais alto, para o processo, do que o de cumprir sua destinação de veículo, de instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa de direito material.¹⁰⁴

Logo, a instrumentalidade aliada à necessidade de eficácia, de celeridade, de acesso à ordem jurídica, deve influenciar favoravelmente a vida do grupo e de cada um dos seus componentes, chegando ao fundamento da existência de função jurisdicional e legislação, qual seja, a paz social.¹⁰⁵

Nesse aspecto, pertinente se faz destacar que a instrumentalidade aplicada ao processo eletrônico, e a todas as mudanças implicadas ao processo e procedimento judicial sob ótica da Lei nº. 11.419/2006, ainda tem por fim atender os anseios sociais.

Portanto, em consonância com tais argumentos, oportuno se faz ressaltar que o Processo Eletrônico, como realidade no universo jurídico brasileiro, juntamente com a instrumentalidade do processo, e todos os escopos processuais, serve como meio facilitador ao acesso à ordem jurídica, e possibilita a celeridade processual e na prestação jurisdicional, bem como maior efetividade, alvo tão almejado pela sociedade, sendo capaz, além de incorporar os recursos tecnológicos aos métodos antiquados do direito processual, obedecendo a ordem do estado democrático de direito.

¹⁰³ PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16/05/2013.

¹⁰⁴ SANTOS, Leide Maria Gonçalves. O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, out./nov., 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf> Acesso em 15/05/2013

¹⁰⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 188.

2.3. UMA RELEITURA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DIANTE DO PROCESSO ELETRÔNICO

Neste título tratar-se-á acerca dos princípios processuais pertinentes ao Processo Eletrônico, fazendo uma releitura destes, diante de toda a readequação do direito processual pós Lei nº. 11.419/2006, ressaltando que inúmeros são os princípios do direito processual brasileiro, e que no presente tópico tratar-se-á apenas dos que mais tem repercussão diante do Processo Eletrônico, foco do presente trabalho.

Marinoni ensina que os princípios são a base norteadora de todo o Direito em si e sem eles, no mínimo, seria muito mais complexa a elaboração de qualquer fonte normativa para o Direito brasileiro, o que não é diferente quando se trata acerca de princípios processuais, no sentido de que os princípios, como já se é sabido, revelam valores ou critérios que orientam a compreensão e a aplicação das regras diante de situações concretas¹⁰⁶.

Seguindo essa linha de pensamento, Rinaldo Mouzalas, tratando acerca dos princípios fundamentais do processo, ensina que estes servem como norteadores da prestação da tutela jurisdicional e que se estes forem compreendidos, compreender-se-á então todo o sistema jurídico onde estão fundadas as normas de direito material e de direito processual.¹⁰⁷

Carlos Eduardo Fazoli entende princípio da seguinte forma:

Princípio é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, servindo de base para o ordenamento jurídico, limita as regras que se relacionam com ele, integra as lacunas normativas, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos.¹⁰⁸

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 49.

¹⁰⁷ DE SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo civil. 2ª Ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Povidim, 2010. p. 29.

¹⁰⁸ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. Revista Uniara, nº. 20, 2007. Disponível em: < http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf >, acesso em 16/05/2013.

Ada Pellegrini, Antonio Cintra e Dinamarco, reportam-se de forma tão dinâmica quando tratam acerca da importância dos princípios, que ingênuo seria deixar de agregar tal pensamento ao presente trabalho, veja-se:

Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito em geral, além do seu compromisso com a moral e a ética, atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem à técnica ou à dogmática jurídicas, **trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais e políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador.**¹⁰⁹

Nesse contexto, os autores, agregam aos princípios um valor quase que inestimável ao processo quanto a seu fundamento no direito e para a sociedade, sendo quase que impossível projetar algo novo no âmbito jurídico sem se ter como base firmada os princípios gerais do direito processual civil, alertando ainda que em se tratando de matéria processual, os princípios mais norteadores são os princípios constitucionais, que servem como “plataforma comum”, segundo eles, para a elaboração da teoria geral do processo.¹¹⁰

Para tanto, importante mencionar acerca dos princípios, em relação ao processo, que de tal valor estes estão previstos no corpo Constitucional, sendo muito mais que norteadores do direito, conforme ensina Baracho, veja-se:

É na Constituição, enfim, que o jurista vai encontrar o embasamento e os princípios que informam o Direito Processual Civil, cristalizados sobretudo no chamado *due process of law*, segundo o qual o processo exige juiz imparcial, igualdade de oportunidades para as partes e procedimento regular, previsto em lei.¹¹¹

Nessa direção é que voltar-se-á a questão dos princípios frente ao Processo Eletrônico, sendo que conforme as palavras de José Carlos de Araújo Almeida Filho, verifica-se que, “A maioria dos princípios processuais pode ser adotada no processo eletrônico sem maiores problemas, mas alguns deles sofrerão – ou, pelo menos, devem sofrer – algumas alterações.”¹¹²

¹⁰⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. (grifo do autor). p. 56.

¹¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 57.

¹¹¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e constituição: o devido processo legal. Doutrinas essenciais de Processo civil. Vol. 1., Out/2011. Editora Revista dos Tribunais. DTR\2012\44883. p. 119.

¹¹² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008. (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

2.3.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Antes de fazer uma releitura específica acerca do princípio do devido processo legal frente ao Processo Eletrônico propriamente dito, necessário se faz verificar sua vertente e conceituá-lo doutrinariamente, a fim de se ter melhor compreensão do mesmo. Para tanto, Rinaldo Mouzalas, discorre em sua obra que o princípio do devido processo legal originou-se a partir da Carta de João Sem Terra¹¹³, onde inicialmente se tutelava primordialmente o direito processual penal e que logo se expandiu até chegar ao direito processual civil e administrativo¹¹⁴.

O texto do artigo 39 da Magna Carta de 1.215, ora traduzido por Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, dizia o seguinte:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado ou privado dos seus bens ou dos seus direitos legais ou exilado ou de qualquer modo prejudicado. Não procederemos nem mandaremos proceder contra ele, a não ser pelo julgamento regular dos seus pares ou de acordo com as leis do país.¹¹⁵

Em outras palavras, denota-se que desde então, não se é lícito que seja procedido qualquer condenação contra alguém, sem que este seja devidamente julgado pelo que é acusado, conforme a lei de cada país. E tal norma estabelecida na Magna Carta de 1.215, originou o que se pode ser entendido por princípio do

¹¹³ Conceito. Redigida em latim bárbaro, a Magna Carta Libertatum seu Concordiaminter regemJohannem et Barones pro concessione libertatumecclesiae et regniAngliae (Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino Embora o texto tenha sido redigido sem divisões nem parágrafos, ele é comumente apresentado como composto de um preâmbulo e de sessenta e três cláusulas. [...] Seu objetivo era assegurar a paz, e ela provocou a guerra. Visava a consolidar em lei o direito costumeiro e, acabou suscitando o dissenso social. Tinha uma vigência predeterminada para apenas três meses, e mesmo dentro desse período limitado de tempo muitas de suas disposições não chegaram a ser executadas. [...] O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza eo clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 83-91-92.

¹¹⁴ DE SOUZA E SIL VA, Rinaldo Mouzalas. Processo civil. 2ª Ed., rev., ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Povidim, 2010. p. 31.

¹¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34.

devido processo legal e fora positivado no direito brasileiro através do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal¹¹⁶.

Conceituando, Baracho ensina que:

A expressão *devido processo* significa o processo que é justo e apropriado. Os procedimentos judiciais podem variar de acordo com as circunstâncias, porém os procedimentos devidos seguem as formas estabelecidas no direito, através da adaptação das formas antigas aos problemas novos, com a preservação dos princípios da liberdade e da justiça.

Um dos componentes básicos do devido processo judicial, talvez fundamental, é a jurisdição. A jurisdição atua após a notificação apropriada, que dê conhecimento a todas as partes da interposição de atuações que possam afetar direitos. O devido processo requer que a parte, provocada por atuações judiciais tenha oportunidade de ser ouvida, antes que haja uma decisão final. Estas circunstâncias incluem o direito de apresentar argumentos, testemunhas ou provas que possam ser pertinentes ao caso. A audiência deve ser celebrada ante um tribunal justo e imparcial.¹¹⁷

Mouzas define o princípio do devido processo legal como sendo um “conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual, e do outro, legitimam a própria função jurisdicional.”¹¹⁸

Já Humberto Ávila, em seu artigo o que é “devido processo legal”? como o próprio nome diz, trata acerca do princípio do devido processo legal, trazendo o processo como um “instrumento de proteção dos direitos fundamentais decorrentes da aplicação reflexiva dos princípios”¹¹⁹, considerando-o ainda como um instrumento para a realização desses direitos, sendo que desta instituição de direito “que surge o direito a um processo justo e adequado”¹²⁰, que a seu ponto de vista seria a definição para o princípio do devido processo legal.

Sob tal aspecto, verifica-se que o devido processo judicial deve ser por todo justo e adequado, sob a ótica de um balanceamento entre os princípios da

¹¹⁶ DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 13.

¹¹⁷ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e constituição: o devido processo legal. Doutrinas essenciais de Processo civil. Vol. 1., Out/2011. Editora Revista dos Tribunais. DTR\2012\44883. p. 119.

¹¹⁸ DE SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzas. Processo civil. 2ª Ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Povidim, 2010. p. 31.

¹¹⁹ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? Revista de Processo. RePro 163. Ano 33. Setembro. 2008. p. 50-59. São Paulo. Revista dos Tribunais. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier. p 54

¹²⁰ *Idem*, p 55.

proporcionalidade e razoabilidade, analisando a medida adotada nos âmbitos de adequação, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade protetiva.¹²¹

Em virtude do referido princípio encontrar-se no corpo constitucional, este em verdade é garantia fundamental, vez que está positivado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Diante disso é que o princípio do devido processo legal está ligado à proteção dos direitos fundamentais, como o contraditório e ampla defesa, a imparcialidade do juiz natural, a publicidade e a fundamentação das decisões.

Nessa questão, Humberto Ávila assevera que:

O dispositivo relativo ao “devido processo legal” deve, portanto, ser entendido no sentido de um princípio unicamente procedimental. A Constituição, para não deixar dúvidas com relação a existência de um direito à proteção de direitos, resolveu explicitar o direito a um processo adequado ou justo. Nesse sentido, a expressão composta de três partes fica plena de significação: deve haver um processo; ele deve ser justo; e deve ser compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais.¹²²

Humberto Teodoro Júnior preceitua o princípio do devido processo legal como sendo um princípio informativo do processo¹²³, e assim como Ávila acredita que alguns outros princípios são necessários para a sua garantia como o do juiz natural, por exemplo. Acredita que para a “garantia fundamental”, como chama esse princípio, não se pode ser aceito qualquer processo que e regular no plano formal, e sim deve o processo justo ser aquele que se desenvolve diante de um juiz imparcial, assegurando o contraditório de todos os interessados com razoável duração.¹²⁴

Humberto Teodoro ainda assevera que: “Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.”¹²⁵

¹²¹ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”?. Revista de Processo. RePro 163. Ano 33. Setembro. 2008. p. 50-59. São Paulo. Revista dos Tribunais. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier, p 55.

¹²² ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”?. Revista de Processo. RePro 163. Ano 33. Setembro. 2008. p. 50-59. São Paulo. Revista dos Tribunais. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier, p.57.

¹²³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 26.

¹²⁴ *Idem*, p. 27.

¹²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 28.

Em consonância a tais conceitos atribuídos por tais juristas, Humberto Ávila conclui sua perspectiva sobre o princípio do devido processo legal, da seguinte forma:

Que se use o “devido processo legal” apenas como princípio procedimental aprofundando-se o estudo da sua funcionalidade e deixando que os deveres de proporcionalidade e razoabilidade sejam atrelados aos seus verdadeiros fundamentos normativos – os princípios de liberdade e de igualdade. Todos os princípios agradecem, inclusive o próprio princípio do “devido processo legal”, cuja efetiva realização pressupõe sua adequada compreensão.¹²⁶

Nesse sentido, após tantas definições acerca do princípio do devido processo legal, sob a ótica de alguns doutrinadores, remeter-se-á ao princípio do devido processo legal frente ao Processo Eletrônico, haja vista ser este nosso foco.

Para tanto, o princípio do devido processo legal associado ao Processo Eletrônico e a todas as mudanças geradas com a Lei da informatização do processo judicial, deve ser revisto diante de seu caráter de garantia fundamental, vez que o Processo Eletrônico surge no universo jurídico a partir do ano de 2007, sendo que antes disso tudo era feito de forma física, manual. De tal modo, com o advento da Lei nº. 11.419/2006 alguns Tribunais, em virtude de necessidade de adequação a era digital e absorvendo o conteúdo da referida Lei, publicaram portarias que aboliam a existência do processo físico e instituía, a título de obrigatoriedade, a tramitação de todos os processos por meio eletrônico.¹²⁷

Logo, tal sistemática aplicada pelos Tribunais atingiu frontalmente os princípios do direito processual brasileiro, mais especificamente, o princípio do devido processo legal, que garante a todos o direito a um processo justo, legal, com razoável duração proporcionalmente à matéria, sob a apreciação de juiz imparcial.

Ferindo ainda a questão do acesso à justiça como um todo, haja vista que tudo, a princípio, era inovador e muito não se sabia a respeito de como o Processo Eletrônico funcionaria e quais seriam seus reflexos para o sistema judiciário.

Nesse sentido, José Carlos de Araujo Almeida filho define esse confronto entre Processo Eletrônico e princípio do devido processo legal como um problema e assevera que:

¹²⁶ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? Revista de Processo. RePro 163, Ano 33, Setembro. 2008, p.50-59. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

¹²⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

A idealização de um processo eletrônico, à luz de todos os princípios processuais, é mais que salutar. Mas não se pode admitir, como relatado nos acórdãos proferidos, que a obrigatoriedade não viole o acesso à justiça. Sem dúvida que viola. E quando verificarmos os *novos pressupostos processuais*, a ideia se fortificará. Assim se afirma porque o direito ao devido processo legal possui implicações, como, por exemplo, capacidade das partes, legitimidade e capacidade postulatória. Para estar em juízo, *eletronicamente*, advogados e partes deverão portar certificação digital – o que não é barato, além de não poder ser obrigatório.¹²⁸

Logo, é óbvio que tal imposição, *a priori*, seria vista como infratora de todo e qualquer preceito do direito processual, haja vista que tais medidas adotadas pós Lei nº. 11.419/2006 seriam interpretadas como radicais, vez que o processo, antes totalmente físico, sofrera um “choque tecnológico” alterando todo o rito conhecido pelos operadores do direito.

É importante ressaltar a essência do Processo Eletrônico que surgiu a fim de trazer agilidade aos tramites processuais, abrangendo a ideia de acesso à justiça, à ordem jurídica de forma muito mais rápida e eficaz, vez que a morosidade da prestação jurisdicional em virtude dos demorados deslocamentos do processo físico, feriam muito mais o princípio do devido processo legal que a imposição do Processo Eletrônico.

Pode-se dizer que no Brasil, nada que não é obrigatório é cumprido, pois o ser humano é acomodado em seus conceitos, sendo que se não fosse imposto o Processo Eletrônico como regra para acesso ao Judiciário, em nada teria servido a Lei de informatização do processo judicial, esta estaria paralisada no tempo e teria caído em desuso.

Portanto, embora haja, *a priori*, uma aversão a ideia da implantação do Processo Eletrônico nos Tribunais brasileiros, deve-se antes de tudo enxergar tal recurso como uma ponte mais curta entre o Poder Judiciário e a sociedade, trazida pela celeridade e efetividade do uso do Processo Eletrônico.

Quanto ao princípio do devido processo legal, o Processo Eletrônico cumpre com a questão da garantia fundamental do devido processo, haja vista que o processo continuará a ter uma duração razoável e proporcional à matéria em questão, bem como será apreciada por juiz imparcial sob a égide da lei.

¹²⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

Enfim, nesses quesitos acerca do devido processo legal, em nada afeta a existência do Processo Eletrônico, sendo que a realidade brasileira abarca tais alterações, distanciando a visão utópica acerca de sua inviabilidade.

2.3.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa¹²⁹ importante destacar seus conceitos para melhor conhecimento acerca destes antes de relacioná-los diretamente com o Processo Eletrônico e toda a releitura que este merece.¹³⁰

Este princípio, assim como o princípio do devido processo legal, também está assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, mais especificamente no inciso LV.

E por isso mesmo caminham juntos, haja vista o direito de ação e o direito a defender-se sob todos os meios possíveis. Nesse sentido, José Carlos de Araujo Almeida Filho nos ensina que:

Assim como o direito de ação não é exclusividade do autor, o direito à ampla defesa não é uma exclusividade do réu, apesar da terminologia adotada: *direito de defesa*. Isso porque autor e réu devem se valer tanto do direito de defesa, como do contraditório. E não afirmamos isso apenas por causa da reconvenção, que seria o contra-ataque do réu ao autor, mas por haver necessidade do processo ser paritário, proporcionando às partes igualdade de tratamento (vide art. 5º da Constituição, aplicável a todos os processos).¹³¹

Alexandre Câmara ensina que este princípio deve ser entendido sob dois aspectos, o aspecto jurídico e o aspecto político. Sob o aspecto jurídico, o princípio do contraditório é definido como: “a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do

¹²⁹ O contraditório e a ampla defesa são princípios institutivos do processo, uma vez que instituem o conceito de processo a partir da Constituição. Não mais é possível conceber o processo sem essas garantias, elas lhe são inerentes. Ausentes tais princípios, não se reconhece a existência de verdadeiro processo. RIBEIRO MARQUES, Marcos. Análise da Teoria da instrumentalidade do processo em face do Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 19. N.16. out. dez/2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 149.

¹³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 49.

¹³¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos.”¹³² Já no aspecto político o princípio do contraditório deve ser entendido no sentido de que: “qualquer que seja a função jurisdicional exercida pelo Estado, só se terá exercício legítimo de poder quando houver participação no procedimento de todos aqueles que podem vir a ser alcançados pelos efeitos do ato estatal produzido”.¹³³

Para tanto, este conclui que não há que se falar em processo sem a existência do contraditório, haja vista sua essencialidade ao direito processual brasileiro, independente de seu aspecto interpretativo.¹³⁴

Teresa Arruda Wambier, afirma que a informação somada à possibilidade de reação é a essência do princípio do contraditório, sendo que está diretamente ligado ao fato de as partes podem sim participar ativamente do processo “alegando e provando o direito que afirmam ter.”¹³⁵

Nesse mesmo entendimento, Humberto Teodoro Júnior diz, em seus ensinamentos, que o princípio do contraditório na verdade, nada mais é do que a “necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantido-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo”¹³⁶, sem a existência de qualquer privilégio para qualquer que seja a parte interessada.

Assim, entende-se que não há processo onde não há contraditório, definindo este princípio como uma “garantia de ciência dos atos e termos processuais com a conseqüente faculdade de falar sobre eles de modo que possa efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões.”¹³⁷

Mouzallas ainda preceitua o conceito de ampla defesa, alegando este ser o direito assegurado constitucionalmente para fins de que se possa através de todos os meios processuais disponíveis, defender seus direitos e interesses.¹³⁸

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 50.

¹³³ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 52.

¹³⁴ *Idem*, p. 54.

¹³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. Revista de Processo. Ano 34. N. 168. Editora Revista dos Tribunais. Fevereiro/2009. p. 54.

¹³⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 36.

¹³⁷ DE SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzallas. Processo civil. 2ª Ed., rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPovidim, 2010. p. 32.

¹³⁸ *Idem*, p. 32.

Assim, como o contraditório, a ampla defesa, embora esteja assegurada na Constituição Federal, não existe ordem impositória, no sentido que deve não pode sofrer restrição, ou que para que haja necessidade extrema de sua presença no processo para que se haja esclarecimento da verdade.¹³⁹

O que há na verdade é uma garantia, ou seja, a ampla defesa, embora seja um princípio constitucional, está apenas assegurada na Constituição Federal, disponível a quem quiser dela se valer.¹⁴⁰

Importante observar, que o princípio da ampla defesa é visto como um princípio constitucional, também utilizado pelo direito processual, e muitas vezes a ele é atribuído uma visão distorcida, onde se vale tudo no intuito de defesa pessoal de interesses. O que pode ser um meio equivocado de se pensar, no sentido de que, constitucionalmente falando, há restrição no uso do referido princípio, haja vista que o artigo 5º, inciso LV, da própria Constituição prevê que não será admitido provas por meios ilícitos.

Logo, pode-se notar que o princípio da ampla defesa, assim como o do contraditório, são princípios que auxiliam o direito processual, garantindo ao indivíduo o direito a defender-se sob todas as formas em direito admitido, respeitando as restrições, como a utilização de meios de prova ilícitos, supra mencionado.

Diante de tudo isso é que se pode verificar que o princípio do contraditório e da ampla defesa, em verdade, visa impedir a disparidade entre as partes diante do processo judicial, onde cada ato processual necessita ser contradito pela parte contrária.¹⁴¹

Contrapondo o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Processo Eletrônico, surge uma dúvida, de como aplicar-se-á a ampla defesa e o contraditório sendo que os atos processuais todos se dão por meio eletrônico, vez que, se a parte, o advogado ou o interessado para defender-se deve obrigatoriamente portar um certificado digital?¹⁴²

¹³⁹ CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Ampla defesa (CF, art. °, LV): preceito intangível?. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRo. Ano 19. N. 76. Out./dez 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 13-14.

¹⁴⁰ *Idem*, p. 13-14.

¹⁴¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

¹⁴² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

Ainda, como ficará a questão das provas, que segundo a Lei nº. 11.419/2006 devem ser digitalizadas, no caso do CD-ROM (Digital Compact Disc), que está impossibilitado de integrar o Processo Eletrônico, pois a maioria dos sistemas desenvolvidos não têm capacidade para recebê-las, contendo apenas uma certidão, dizendo que as provas não puderam ser digitalizadas?

Quanto ao primeiro questionamento, José Carlos de Araujo Almeida Filho diz que:

Enfrentamos o primeiro problema quando se está diante do processo eletrônico, porque não é lícito determinar ao réu que ele possua um certificado digital, nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Por outro lado, entendemos que o processo eletrônico insere novo pressuposto processual, que é, exatamente, a necessidade da certificação digital para poder atuar no feito.¹⁴³

Inerente à defesa da parte, não se pode deixar de ressaltar que diante do Processo Eletrônico e de toda a modernidade imposta ao Judiciário e a todos que dele necessitam (sociedade) é fato que haveria necessidade de mudanças e readequações para que se possibilite a existência do Processo Eletrônico. Logo, dentre tais readequações se encontra a necessidade da certificação digital, aqui imposta como novo pressuposto processual como dito por José Carlos de Araujo Almeida Filho.

Embora não possa ser exigido que a parte possua Certificado Digital para ter acesso ao Processo Eletrônico, pode ser exigido do advogado, vez que tal certificado atua, em todo o contexto, como instrumento de trabalho deste, devendo adequar-se ao sistema eletrônico adquirindo o Certificado Digital, no intuito de atender as necessidades de seu cliente, pois sem este, o advogado, frente ao Processo Eletrônico, encontrar-se-ia fora do mercado de atuação.

Portanto, “Não se poderá questionar a inconstitucionalidade do Processo Eletrônico porque a parte não possui um Certificado Digital. Ao contrário, deverá ela estar de acordo com a nova sistemática processual.”¹⁴⁴

Em relação ao segundo questionamento, em se tratando dos meios de prova como o arquivo de mídia do CD-ROM (Digital Compact Disc), verifica-se no

¹⁴³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

¹⁴⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

momento atual do Processo Eletrônico tal procedimento é impossibilitado, vez que as certidões judiciais relatando tal impossibilidade e dispendo no cartório judicial o CD-ROM caso seja requisitado pela parte, é o que ocorre realmente. Para tanto, é necessário que isto seja remodelado, com o decorrer do tempo, no sentido de que as gravações de depoimentos e interrogatórios sejam substituídas por uma mídia compatível com os sistemas desenvolvidos pelos órgãos judiciários, possibilitando assim que esses arquivos possam ser inseridos no sistema do Processo Eletrônico, ficando a disposição dos interessados, sem que este tenha necessidade de se deslocar aos cartórios judiciais para ter acesso ao documento.

Além disso, cabe mencionar que mais do que readequação na forma de gravação das provas processuais por mídia compatível, necessário é que se tenha a disposição uma Internet de qualidade para que seja possível carregar tais arquivos sem demandar muito tempo do servidor, vez que em condições atuais como o acesso à Internet disponível em alguns Municípios, podemos citar Juína, o que torna inviável que os documentos possam ser carregados perante o sistema de Processo Eletrônico, gerando um problema sério no sistema processual, haja vista a obrigatoriedade do carregamento das mídias, trazendo à tona a utopia nesse quesito do Processo eletrônico, pois se não há possibilidade de adequação, não há como implantar com sucesso um sistema moderno sem o mínimo de suporte para que este tenha sucesso.

Claro que jamais é descartado que com o tempo tudo possa ser melhorado, uma vez que o CNJ trabalha incessantemente para que o processo seja realidade em todos os cantos do Brasil.

2.3.3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O Princípio da publicidade é o princípio que proporciona ao indivíduo o direito a informação administrativa e ao acesso aos arquivos e documentos públicos.¹⁴⁵

¹⁴⁵ PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. Revista de processo. Ano 37. Vol. 203. p. 149-180. Editora Revista dos Tribunais. Janeiro /2012. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier. p. 162-163.

Este princípio constitucional, firmado pelo 5º, inciso LX da Constituição Federal,¹⁴⁶ é a essência do modelo democrático de direito, haja vista que atua “como verdadeiro instrumento de controle das atividades dos órgãos jurisdicionais”.¹⁴⁷

Perlingeiro explica que:

O princípio em questão possui dupla vertente: favorecer aos interessados o exercício de direitos subjetivos, e a sociedade a participação democrática na tomada de decisões e no controle do Poder Público em geral (incluindo os fins científicos, históricos, jornalísticos e de segurança jurídica, com a divulgação de jurisprudência). Em relação às partes processuais (demandantes e demandados), a publicidade alcança não apenas os atos judiciais, mas também os documentos e os demais escritos constantes dos autos, isto em razão dos princípios do acesso a justiça, ampla defesa e do contraditório.¹⁴⁸

Rinaldo Mouzalas trabalha com o princípio da publicidade sob o aspecto de que este não pode ser restringido, vez que sua finalidade é demonstrar que o processo é justo, não tendo assim nada a esconder. O que ele ressalta na verdade é o artigo 155 do Código de Processo Civil¹⁴⁹, exceto quanto à necessidade do segredo de justiça, em casos excepcionais, para manter o resguardo da ordem.¹⁵⁰

Humberto Teodoro Júnior ensina que:

Na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. É o que o Poder Público tem pela garantia da paz e harmonia sociais, procuradas, no processo, através da manutenção da ordem jurídica. Por isso, a Justiça não pode ser secreta, nem podem ser arbitrárias as suas decisões, impondo sempre o acesso dos interessados aos seus atos, assim como a necessidade de fundamentação das sentenças, sob pena de nulidade. Esse princípio, porém, não impede que existam processos em segredo de justiça, no interesse das próprias partes (CPC (LGL\1973\5), art. 155). O segredo, no entanto, refere-se ao público, nunca às partes. Na verdade, o princípio da publicidade obrigatória do

¹⁴⁶ *Idem*, p. 163.

¹⁴⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias Constitucionais da Publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no projeto do CPC – análise e proposta. Revista de Processo, vol. 190, p. 257, Dez. 2010. E Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 1, p. 407, Out. 2011DTR/2010/911. Editora Revista dos Tribunais.

¹⁴⁸ PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. Revista de processo. Ano 37. Vol. 203. p. 149-180. Editora Revista dos Tribunais. Janeiro /2012. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier. p. 175-176.

¹⁴⁹ Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: em que o exigir o interesse público; que dizem respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm > acesso em 12/04/2013.

¹⁵⁰ DE SOUZA E SIL VA, Rinaldo Mouzalas. Processo civil. 2ª Ed., rev., ampl. e atual., Bahia: Editora Jus Povidim, 2010. p. 34.

processo pode ser resumido no direito à discussão ampla das provas, na obrigatoriedade de motivação da sentença, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo. Como se vê, este princípio muito se aproxima e até mesmo se entrelaça aos do devido processo legal e do contraditório.¹⁵¹

Destefenni conceitua o referido princípio “no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade de motivação de sentença e de sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo”¹⁵².

Diante de tais acepções, verifica-se que o princípio da publicidade, é sem dúvida a efetividade da transparência por parte do Estado para com a sociedade, possibilitando assim que a haja um controle maior dos atos praticados pelos órgãos judiciários, como já mencionado no texto acima.

Para tanto, quando trata-se acerca de Processo Eletrônico, a questão da publicidade dos atos processuais se amplia demasiadamente, vez que tudo a partir do momento em que se lança no sistema eletrônico fica disponível para acesso na Internet, fato este que vem de encontro ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade e à intimidade.

Nesse sentido, José Carlos de Araujo Almeida Filho, questiona tais valores, que colocados a uma balança podem gerar diversas discussões, pois como ele mesmo preceitua, o que vale mais, a informação ou a intimidade?

Quanto a este ponto o autor diz:

Contudo, vigorando o Processo Eletrônico entendemos que o princípio da publicidade deva ser repensado, porque o *direito ao esquecimento*, como uma das garantias ao direito da personalidade, não estará tão a salvo. (...) A *virtualização* do processo não se preocupa, como deveria, com o respeito ao tratamento de dados pessoais (...) Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como *segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada*.¹⁵³

¹⁵¹ TEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios gerais do direito processual civil. Revista de Processo, vol. 23, p. 173, Jul / 1981. E Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 1, Out / 2011 DTR\1981\17. Revista dos Tribunais, p. 63

¹⁵² DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 29.

¹⁵³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

Para ele a publicidade deve ser mitigada, vez que em análise à Constituição, “a intimidade encontra-se no rol dos Direitos Humanos (art. 5º), ao passo que a publicidade dos atos se encontra nos deveres do Judiciário (93, IX)”¹⁵⁴

A par de toda essa constitucionalização acerca dos direitos e garantias fundamentais, a publicidade dos atos processuais e o Processo Eletrônico, vê-se que uma possível solução neste contexto é que, a publicidade dos atos continue a ser exercida pelo Poder Judiciário, pois como já fora dito, a publicidade proporciona um controle do Judiciário por parte da sociedade.

No entanto, nesse sentido o que pode ser feito a respeito é omitir-se os nomes das partes na questão das decisões judiciais, substituindo seus nomes por A e B, por exemplo, preservando suas identidades e, conseqüentemente, resguardando o direito constitucional à intimidade e privacidade, vez que ninguém quer seu nome exposto na Internet tanto como criminoso, quanto como vítima de exploração sexual, por exemplo.

Enfim, a publicidade exige cautela, principalmente quanto ao Processo Eletrônico que facilita o acesso às informações por meio da Internet. A Resolução nº. 121 de 05 de outubro de 2010 do CNJ¹⁵⁵, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e certidões judiciais, foi criada com o intuito de tratar acerca da publicidade na Internet e deve ser observada sempre que houver questões envolvendo tal assunto, vez que se não for ponderado o princípio da publicidade, combinado ao princípio da dignidade humana, bem como ao direito à intimidade e privacidade, o Processo Eletrônico pode se tornar utópico, haja vista que muito mais importante que ter um acesso direto aos atos processuais via sistema público do Poder Judiciário é ter o direito a intimidade, privacidade e mais, como diz Jose Carlos de Araujo Almeida Filho, seu “direito ao esquecimento” preservado.¹⁵⁶

¹⁵⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

¹⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 121 de 05 de outubro de 2010. Disponível em : < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010> > acesso em 25/05/2013.

¹⁵⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

2.3.4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, também conhecido como o princípio da igualdade, na área processual, busca o tratamento justo e equilibrado entre as partes, suprimindo as possíveis desigualdades que se possa existir entre estas.¹⁵⁷

Importante ressaltar que embora seja adotado como princípio fundamental do direito processual, é antes de tudo um direito fundamental, uma vez que está expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que enuncia que “todos são iguais perante a lei”, dando a ideia de necessidade de colocar em equilíbrio¹⁵⁸, quem porventura esteja em desfavor à outra parte, como o empregado em relação ao empregador, por exemplo.

João Hélder Dantas Cavalcanti, reportando-se à igualdade como princípio e como direito fundamental diz:

(...) pode-se inferir que a igualdade é um princípio geral e também um direito fundamental. Por isso, ela orienta todo o sistema jurídico positivo, substantivo e adjetivo, representando, por conseguinte, um pressuposto imprescindível à realização dos direitos e, em especial, das garantias fundamentais.

Essa dimensão de igualdade guarda uma estreita correspondência com o preceito da segurança jurídica, que é um valor vinculado ao Estado de Direito e que se realizada a partir da adequada formulação das normas jurídicas e do efetivo cumprimento delas por todos aqueles que estão obrigados a lhes dar aplicabilidade. A violação ao direito fundamental da igualdade, quando levada a efeito pelo judiciário, gera inquietude à sociedade, que, dessa forma, não sabe em qual caso foi feita justiça e, por conseguinte, qual é a conduta adequada a ser seguida doravante.

Perplexa e inquieta, a sociedade vê seu sentimento de justiça ainda fortemente agredido quando os direitos e garantias fundamentais estão em jogo, pois sendo a igualdade um princípio que orienta todo o sistema, sua violação por si só gera insegurança. Quando a transgressão chega aqueles direitos todo o sistema jurídico político é violado, devendo, em consequência, o Estado Democrático de Direito assegurar ao cidadão ou a entidade prejudicada a reparação da injustiça extrema.¹⁵⁹

Assim, é notório que a ideia de igualdade é muito mais que simplesmente resguardar o equilíbrio entre as partes, estando intimamente ligada à preservação da

¹⁵⁷ DE SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo civil. 2ª Ed., rev., ampl. e atual., Bahia: Editora Jus Povidim, 2010. p. 32.

¹⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 40-41.

¹⁵⁹ CAVALCANTI, João Hélder Dantas. O direito à igualdade na aplicação da lei e o precedente judicial. Dissertação de Mestrado apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. 250 páginas. São Paulo, 2007. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br> > Acesso em 18/05/2013. p. 71-72

justiça e da afirmação impositiva do devido processo legal, uma vez que não pode haver justiça se as diferenças não forem respeitadas a seu modo¹⁶⁰, podendo chegar à paridade entre as partes, possibilitando que se discutam seus interesses de igual para igual.

Nesse sentido, Marcos Destefenni, discorre acerca do princípio da igualdade de tratamento ou da paridade de armas, como chama o princípio da isonomia, veja-se:

A norma que afirma a igualdade de todos só será adequadamente interpretada quando compreendermos que a mesma tem por fim afirmar que diante das naturais desigualdades entre os homens, o ordenamento jurídico deve se comportar de tal forma capaz de superar tais desigualdades, igualando as pessoas. É, pois, dever do Estado assegurar tratamento que supra as desigualdades naturais existentes entre as pessoas. Somente assim ter-se-á assegurado a igualdade substancial (e não meramente formal) que corresponde a uma exigência do processo justo, garantido pela cláusula 'due process of law'.¹⁶¹

Diante de tais visões acerca do princípio da isonomia, entende-se que este visa equilíbrio na relação processual, quando tratamos acerca de processo.¹⁶²

Logo, em se tratando de Processo Eletrônico e todas as suas atribuições, verifica-se uma grande problemática quanto à isonomia, frente à era da informática e da tecnologia.

Atrelando essa inovação tecnológica que é o Processo Eletrônico e aplicando à realidade do universo jurídico brasileiro, percebe-se que, ante a visão constitucional do princípio da isonomia, há uma fragmentação neste princípio, haja vista que o Processo Eletrônico, embora traga celeridade, eficácia, dentre tantos outros benefícios à sociedade, gera uma divisão entre ela, pois, não se pode falar em acesso ao Processo Eletrônico sem a utilização de certificado digital, sem acesso direto à Internet, e principalmente, sem a “inclusão digital”, haja vista ser realidade no Brasil que muitos brasileiros nunca tiveram acesso a um computador ou mesmo à Internet. Esse “déficit” na sociedade brasileira tem por muito implicado no desenvolvimento do Processo Eletrônico como realidade no judiciário brasileiro, pois diante de tal visão, chega-se ao consenso que quem não tem acesso aos recursos

¹⁶⁰ *Idem*, p. 42 e 43.

¹⁶¹ DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21 e 22.

¹⁶² CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.22.

tecnológicos está terminantemente “excluído” do Processo Eletrônico, tanto partes da relação processual quanto advogados.

Nesse sentido, vê-se que a exclusão digital tem gerado um grande problema no sistema de processamento eletrônico do Poder Judiciário, tornando este inviável à realidade brasileira.

É evidente que todos devem se adequar à legislação, em momento algum podendo alegar seu desconhecimento. Porém, é sabido que, embora a sociedade deva-se adequar as novas formas do Poder Judiciário, muitos não tem condições de adequar-se, os chamados hipossuficientes. Diante de tal problema, o que fazer para garantir a isonomia entre as partes?

Quanto a tal ponto, verifica-se que o Judiciário, possui a árdua missão de defender o direito fundamental a igualdade em caráter primordial, seja em se tratando de relação processual, de acesso à ordem jurídica, através do Processo Eletrônico ou do processo físico. Para tanto, a fim de resguardar esse direito, o que pode ser uma possível solução para tal conflito, sob a ótica de permanência do Processo Eletrônico como benefício à sociedade, em consonância com a Lei nº. 11.419/2006 (art. 10, § 3º), a disponibilização de equipamentos como computadores e escâneres, diretamente conectados a Internet nos Órgãos Judiciários para que as partes e os interessados possam ter acesso ao processo.

José Carlos de Araujo Almeida Filho dispõe que:

Não se poderá questionar a inconstitucionalidade do processo eletrônico porque a parte não possui um certificado digital. Ao contrário, deverá ela estar de acordo com a nova sistemática processual.

Uma exceção, contudo, deve ser analisada no que diz respeito ao hipossuficiente. Não é lícito impingir a alguém a contratação de um certificado digital para defender-se judicialmente. Ou o Estado garante às partes e disponibiliza nas sedes dos Tribunais um serviço de informatização capaz de possibilitar o amplo exercício ao direito de defesa, ou o processo não poderá ser eletrônico, devendo transformar a inicial em processo físico, como ocorre ordinariamente.

Diante dessa ressalva que fazemos, a parte deverá justificar, com provas, a sua impossibilidade econômica de estar em juízo na forma eletrônica, de elementos que justifiquem o seu pleito.¹⁶³

Enfim, para que o Processo Judicial Eletrônico não caia em utopia e se efetive como realidade no direito processual brasileiro, vez que não há como

¹⁶³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

subsistir se este ferir diretamente ou indiretamente o princípio da igualdade, necessário se faz o investimento dos órgãos do Judiciário, principalmente do CNJ (Conselho Nacional e Justiça) que trabalha diretamente com a implantação do Processo eletrônico, em infraestrutura de qualidade, no sentido de disponibilizar à sociedade interessada (parte, advogado) o acesso direto aos recursos tecnológicos necessários para o acesso ao Processo Eletrônico.

Outrora, importante ressaltar, quanto à inclusão digital, que a sociedade se volte para a era da informação, para a era digital, investindo em programas e políticas públicas, que será tratado mais adiante, no tópico 3.1, para que se erradique o analfabetismo digital, possibilitando não só o acesso ao Processo Eletrônico, mas garantindo, no que lhe concerne, a dignidade da pessoa humana.

3. PROCESSO ELETRÔNICO: UTOPIA OU REALIDADE?

Ao introduzir este capítulo, necessário se faz um resgate da definição já apresentada acerca do Processo Eletrônico, embora muito já se tenha dito acerca deste, a fim de que haja uma melhor compreensão dos leitores.

Marcelo Mesquita Silva, em resposta ao questionamento “O que é Processo Eletrônico?” diz:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba com a tramitação física dos autos da distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de carga dos autos. (...) O Pje, coordenado pelo CNJ, é uma aplicação desenvolvida em uma moderna linguagem de programação, JAVA, cujas maiores vantagens são a portabilidade – ou seja, pode ser utilizado em qualquer sistema operacional como o *Windows, Linux, Mac OS* – a robustez, alto desempenho e voltada à arquitetura *Web*.¹⁶⁴

Na perspectiva do autor citado o Processo Eletrônico é um meio de eliminar o uso do papel no meio processual. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça em sua cartilha disponibilizada em seu site oficial, apresentada no 4º Encontro Nacional do Judiciário, apresenta o sistema de Processo Eletrônico Pje como sendo um *software* elaborado a partir da experiência e colaboração de vários tribunais, com foco principal de tornar possível a prática de atos processuais diante desse sistema, reduzindo o tempo para se chegar à decisão judicial definitiva capaz de resolver os conflitos gerados na sociedade.¹⁶⁵

Ante a isso, verifica-se que este meio de condução do Processo Judicial tem por finalidade além de eliminar o papel na tramitação das ações, propiciar celeridade processual, trazendo maior efetividade das demandas.

Logo, é certo que não há mais como reverter essa moderna “era da informática” que invadiu o Poder Judiciário brasileiro com as melhores intenções

¹⁶⁴ SILVA, Marcelo Mesquita. Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação digital e Lei 11.419/2006). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012. p. 13.

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha do PJe – Processo Judicial eletrônico apresentado no 4º Encontro Nacional do Judiciário, em dezembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br> > acesso em 20/05/2013.

possíveis. Para tanto, fato é que embora tenha sido efetivado com a Lei nº. 11.419/2006, esta vigora em sistema defasado, inobservando aspectos relevantes ao processo judicial. Para tanto, em uma breve análise desta verificar-se-á os aspectos dessa defasagem, abordando ainda o que realmente atua contra o enraizamento do processo eletrônico no Judiciário brasileiro.

3.1 O PROCESSO ELETRÔNICO E A LEI Nº. 11.419/2006

Importante se faz ressaltar que a Lei nº. 11.419/2006 não pode ser considerada o marco inicial do processo judicial eletrônico no Brasil, vez que essa modernização começara bem antes, no ano de 1999, mais precisamente no dia 26 de maio, com a Lei nº. 9.800, “lei do fax”, que embora fosse incompleta permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, ainda que a validação destes atos dependessem da juntada do original em petição escrita no prazo de cinco dias.¹⁶⁶

Embora houvesse tal permissão, esta lei em nenhum momento previu a questão da certificação digital e da assinatura eletrônica, tornando vulnerável tal procedimento, haja vista não haver nenhum tipo de segurança tanto por parte do Tribunal como por parte do remetente.

Assim, em 2001 surge a MP (medida provisória) 2.200-2/01 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, *a priori*, com o intuito de colocar em funcionamento o sistema de pagamento eletrônico, mas que se expandiu no sentido de que quem fosse praticar qualquer ato por meio eletrônico deveria fazê-lo mediante a certificação digital.

Posteriormente, fora promulgada a Lei nº. 11.280/06 relativa a meios eletrônicos, reinserindo no CPC o parágrafo único do art. 154 do CPC¹⁶⁷. Logo em

¹⁶⁶ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010. p. 301.

¹⁶⁷ Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil. GOVERNO FEDERAL. Código de Processo Civil. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> acesso em 28/05/2013.

seguida, promulga-se a Lei nº. 11.382 de 06 de dezembro de 2006, que instituiu a penhora *on-line*¹⁶⁸ e o leilão *on-line*¹⁶⁹

Diante dessas inovações, verificou-se a possibilidade da existência do processo judicial sem a utilização de papel e diante da proposta enviada a Câmara dos Deputados, que se tornou o Projeto de Lei nº. 5.828/01, que após alguns anos, resultou na Lei nº. 11.419/2006,¹⁷⁰ aprovada em 19 de dezembro de 2006, Lei da informatização do processo judicial, que passou a vigorar a em 20 de março de 2007, abrangendo as esferas da justiça cível, criminal, juizados especiais e para a justiça trabalhista (§ 1º, art. 1º, da Lei nº. 11419/2006).¹⁷¹

Esta Lei, em seu capítulo I, intitulado “Da Informatização do Processo Judicial”, o art. 1º, caput, a admissão do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais¹⁷².

Seqüencialmente, no § 1º preocupou-se o legislador em abranger as justiças aos quais o uso do meio eletrônico seria permitido, sendo, portanto, aplicando-se esta aos processos nas áreas civil, penal e trabalhista e nos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição. Ou seja, os Tribunais de Primeira instância, bem como os Tribunais Superiores (TRT, TST, STJ, STF, etc.) poderiam utilizar-se do meio eletrônico para tramitar os processos judiciais e como fora visto no primeiro capítulo, a maioria desses Tribunais já colocaram em pratica o uso do meio eletrônico desde a promulgação da Lei, fazendo do processo eletrônico uma realidade.

O § 2º da referida Lei define mecanismos utilizados para a aplicação do Processo Eletrônico, como o que é meio eletrônico, no inciso I, sendo este “qualquer

¹⁶⁸ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. GOVERNO FEDERAL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm > acesso em 28/05/2013.

¹⁶⁹ Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. GOVERNO FEDERAL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm > acesso em 28/05/2013.

¹⁷⁰ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010. p. 302-304.

¹⁷¹ ABRÃO, Carlos Henrique, 1959. Processo Eletrônico: Lei n. 11.419, de 19.12.2006) – São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. IX (apresentação)

¹⁷² GOVERNO FEDERAL. Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Lei da informatização do processo judicial. Artigo 1º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm > Acesso em 15 de abril de 2013.

forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”.¹⁷³ No inciso II, define a transmissão eletrônica como “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”. No inciso III, conceitua a assinatura digital como uma identificação do signatário¹⁷⁴, ou seja, da pessoa assinante, sob duas hipóteses: “a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Com isso, verifica-se a existência de uma ordem taxativa para a utilização do Processo Judicial Eletrônico sendo necessário que haja um cadastro prévio do advogado militante ou da parte no Poder Judiciário na forma de cadastro de usuário com *login* e senha¹⁷⁵ e um Certificado Digital¹⁷⁶ em forma de cartão, contendo a assinatura digital.

A certificação digital se diferencia de assinatura digital no ponto em que a última é uma tecnologia que serve para “garantir a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações eletrônicas”¹⁷⁷ através de algoritmos matemáticos.¹⁷⁸ Ou seja, a assinatura digital é a que substitui a assinatura de punho do advogado e o certificado digital é o que garante que os documentos eletrônicos são dotados de veracidade.

Tais métodos de assinatura digital e obtenção do certificado digital, nos locais onde o Processo Judicial Eletrônico já é realidade, são disponibilizados ou

¹⁷³ GOVERNO FEDERAL. Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Lei da informatização do processo judicial. Inciso I, § 2º, art. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em 15 de abril de 2013..

¹⁷⁴ adj (lat signatariu) Que assina ou subscreve um documento. Michaelis, Moderno dicionário da Língua Portuguesa online. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/> > acesso em 21/05/2013.

¹⁷⁵ *login* e da senha são itens utilizados nos cadastros de usuários do Poder Judiciário, como no caso do Projudi (Processo Judicial Virtual) dos Juizados especiais cíveis e criminais, e no STF (Supremo Tribunal Federal). O *login* e senha, não servem como assinatura digital, tão pouco garantem a veracidade dos documentos eletrônicos, estes apenas identificam o usuário diante do sistema, sendo então necessário o uso da certificação digital para que se possa efetuar peticionamento eletrônico. KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia – Brasília: OAB Editora, 2009. P.172

¹⁷⁶ O conceito de assinatura, sabido por todos *é a identificação da pessoa mediante aposição de seu nome ou sinal* como ensina Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Na seara do processo eletrônico urge a necessidade da mesma identificação do seu autor, sobretudo da integridade do conteúdo do documento eletrônico assinado. Porém, em termos efetivamente práticos, *tal assinatura não se faz de próprio punho. Em termos essencialmente práticos a assinatura digital é feita através da inserção de uma senha, que protege a chave privada contida no cartão profissional do advogado, em um software específico denominado “assinador”*. KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia – Brasília: OAB Editora, 2009. p.172.

¹⁷⁷ *Idem*, p.154.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p.154

pelas seccionais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) ou mesmo o cadastro nos Órgãos do Poder Judiciário.

O artigo 3º da referida Lei preceitua a prática dos atos processuais de maneira eletrônica apenas no momento em que são enviados ao sistema do Poder Judiciário, onde deve ser emitido protocolo eletrônico contendo a data e o horário do envio do ato. Ressaltando ainda que nos casos em que os arquivos são enviados para cumprir o prazo processual, considera-se tempestivo o ato enviado até as vinte e quatro horas do último dia (parágrafo único, art. 3º).

Posterior a isso, é necessário que se converta a petição em arquivo *pdf* (*portable document format*), para que se possa carregar junto ao sistema online utilizado pelo Poder Judiciário.¹⁷⁹

Nos casos dos magistrados e dos servidores como o servidores, estes utilizam a Certificação Digital e a assinatura digital para impulsionar o processo¹⁸⁰

Já o Capítulo II da aludida Lei, intitulada “Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais”, vai do artigo art. 4º ao artigo 7º, trata da possibilidade de criação do DJE (Diário da Justiça Eletrônico) e funcionamento em relação à comunicação eletrônica dos atos processuais.¹⁸¹ Como é sabido, este é realidade nos Tribunais brasileiros, haja vista que obedecendo aos seus requisitos básicos, foram sendo criados e encontram-se em pleno funcionamento, o que por muito melhorou a vida dos servidores do Poder Judiciário, bem como dos operadores do direito, que agora podem ter acesso as decisões sem ter de saírem de seus escritórios.¹⁸²

Outro ponto positivo da criação do DJE, além deste não ter necessidade de ser impresso em papel e servindo para todos os efeitos legais¹⁸³ é a questão da celeridade processual, pois ainda que se dependa da data da disponibilização e da data da publicação quanto a questão de contagem do prazo processual, é muito mais ágil esse acesso as informações processuais, como decisões interlocutórias e outros impulsionamento dados aos processos, do que aguardar que a parte ou seu

¹⁷⁹ KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia – Brasília: OAB Editora, 2009. p.50-84

¹⁸⁰ GOVERNO FEDERAL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Lei da informatização do processo judicial. art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm .> Acesso em 15 de abril de 2013

¹⁸¹ *Idem*, art. 4º-7º.

¹⁸² KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia – Brasília: OAB Editora, 2009. p.233.

¹⁸³ SILVA, Marcelo Mesquita. Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação digital e Lei 11.419/2006). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012. p. 107.

patrono seja intimado da decisão via correio ou via oficial de justiça, ou em caso de não localização no endereço, aguardar seu comparecimento à escrivania da vara onde seu processo encontra-se em tramite.

No Capítulo III, intitulado “Do Processo Eletrônico”, que vai do artigo 8º ao 13º, trata a Lei acerca do sistema processual eletrônico, dispondo no art. 8º acerca da liberdade aos órgãos do Poder Judiciário para desenvolver sistemas eletrônicos próprios de processamento de ações judiciais, sendo que estes sistemas poderiam operar de forma total ou parcialmente digital.

Quanto à possibilidade do sistema de processamento judicial ser parcialmente eletrônico, verifica-se, pois que se partes do processo judicial mesmo após a disponibilidade do acesso ao processo de qualquer local do mundo, continuar a se praticar por meio físico tendo a parte ou advogado que se deslocar ao cartório judicial para ter acesso a este, qual a vantagem em se ter essa disponibilidade, logo, o Processo Eletrônico acabaria por se tornar “vazio” em seus efeitos, vez que este existe para facilitar o acesso direto ao processo, gerando celeridade e eficácia.¹⁸⁴

Diante desse ensejo, cuidou cada tribunal ou pelo menos a maioria deles em se resguardar na elaboração de regulamentos próprios em se tratando de processo eletrônico, geralmente mencionam que os processos que se dão por meio eletrônico não podem passar a ser físicos, tendo de ser desde o seu início até o seu arquivamento por meio eletrônico. Ou em casos supervenientes, ainda que o documento seja por outro motivo protocolado no cartório judicial, este deve ser digitalizado e anexado ao processo eletrônico.

O art. 9º dispõe que as notificações, citações e intimações que puderem ser efetuadas pelo meio eletrônico, terão os mesmos efeitos legais da vista pessoal (§ 1º) e que na indisponibilidade técnica do serviço estas se far-se-ão por meio de documento físico, que após digitalizadas deverão ser destruídas. (§ 2º)

O dispositivo mencionado trabalha no sentido da comunicação dos atos, como a ciência da parte de uma decisão ou mesmo a citação da parte por meio eletrônico, trazendo celeridade ao processo judicial, vez que no momento em que é emitido mandado de citação, intimação ou notificação e este é recebido pela parte ao clicar no *link* para visualizá-la, o sistema automaticamente considera-o como

¹⁸⁴ SILVA, Marcelo Mesquita. Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação digital e Lei 11.419/2006). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012. p. 120.

citado, intimado ou notificado. Bem como, se no prazo de dez dias este não abrir o mandado, o sistema considera a parte ciente de tal mandado. Ou seja, não há como fraudar o sistema eletrônico a fim de tornar a demanda mais morosa, o que é ponto positivo ao Processo Eletrônico.

O art. 10º da Lei nº. 11.419/2006 trata acerca da distribuição da inicial, bem como da juntada de peças e documentos ao processo judicial de forma eletrônica, fazendo com que este seja muito mais autônomo do que o processo físico que dependia de protocolo manual do servidor nos cartórios judiciais. Aqui a Lei permite que todos os atos se dêem por meio eletrônico, dispensando a intervenção da secretaria judicial, onde o sistema automaticamente após o envio com sucesso do documento eletrônico gera recibo de protocolo com data, horário e todas as informações pertinentes à demanda. O § 1º deste artigo prevê ainda quanto à tempestividade no envio de documentos eletrônicos, sendo considerado tempestivo a petição ou documento enviado até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, ou seja, até à meia noite do último dia, observados o fuso horário.

O § 2º do artigo 10 prevê ainda que em caso de indisponibilidade do sistema, o prazo se prorroga automaticamente para o primeiro dia útil após a solução do problema, ressaltando no § 3º a disponibilidade de equipamentos de escâneres e computadores com acesso à Internet às partes interessadas para que estes possam utilizá-los para a distribuição de peças processuais, garantindo assim, o acesso à ordem jurídica.

Já ao art. 11º da aludida Lei, trabalha no sentido de garantir a veracidade dos documentos digitalizados, bem como os produzidos eletronicamente juntados ao Processo Judicial Eletrônico mediante a assinatura eletrônica por meio de certificado digital, ressaltando no § 3º que os originais desses documentos anexados ao processo em formato digital devem ser preservados pela parte detentora até o trânsito e julgado da sentença ou, no caso em que lhe couber, até o final do prazo de interposição de ação rescisória.

Outro ponto do art. 11º é o § 5º que trata dos volumosos processos judiciais que são considerados inviáveis para digitalização, e, portanto, podem ser apresentados no cartório judicial com o prazo de dez dias a partir do envio da petição eletrônica comunicando tal fato, sendo posteriormente ao trânsito e julgado da demanda, devolvidos à parte.

O art. 12º da Lei em questão trata da preservação dos autos do processo judicial, bem como de sua segurança e integridade, restando claro que o processo eletrônico será dotado de sistema de segurança quanto ao acesso e armazenamento deste. Sendo que em caso o processo precise ser remetido a outro Tribunal que não tenha um sistema digital compatível o processo deve ser impresso, autuado e seguir o trâmite como se processo físico fosse. Em se tratando de guarda de documentos pelas partes, o cartório deve emitir edital de intimação com prazo de trinta dias para a manifestação da parte sobre o interesse de guardar documento original.

O art. 13º da aludida Lei concede ao magistrado autonomia para determinar a realização de envio de documentos, de dados e exibição de documentos por meio eletrônico que julgar necessário para a instrução processual, o que engloba depoimentos, *e-mails* e todo gênero de arquivos eletrônicos, utilizando qualquer meio tecnológico disponível para o bom andamento do processo.

O quarto e último Capítulo da Lei nº. 11.419/2006 traz disposições gerais e finais acerca do Processo Eletrônico, indo do art. 14 até o art. 22.

Assim, o art.14º, embora preceitue a utilização de sistemas com código aberto acessíveis de forma ininterrupta pela Internet, no intuito de baratear o custo na criação de softwares, sabe-se que devido ao fato dos Tribunais não disporem de conhecimento técnico para o assunto, logo, os sistemas são desenvolvidos por empresas privadas e têm um alto custo tanto na elaboração quanto na sua manutenção. Diante dessa situação, e visando a segurança do sistema, já que os sistemas de código aberto podem violados de maneira mais “fácil”, verifica-se como meio mais viável seria a união dos Tribunais no sentido de pactuar uma espécie de padronização dos sistemas, previsto no final do art. 14, que possibilitaria o rateio dos custos e conseqüente barateamento na criação e manutenção dos sistemas.¹⁸⁵

O art. 15º prevê a exigência de informar o número de registro da pessoa física ou jurídica na Receita Federal (CPF e/ou CNPJ) ¹⁸⁶, bem como o parágrafo único atribui à necessidade de ser informada, no âmbito criminal, a identidade (RG)

¹⁸⁵ SILVA, Marcelo Mesquita. Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação digital e Lei 11.419/2006). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012. p. 143-144.

¹⁸⁶ CPF: Cadastro de pessoa física– é um banco de dados que armazena informações cadastrais dos contribuintes ou cidadãos gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informações disponíveis em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > acesso em 28/05/2013.

do acusado no ato da distribuição da demanda, com a finalidade de evitar duplicação das ações, o que é imprescindível para que não haja confusão quanto aos processos, gerando maiores transtornos.

O art. 16º dispõe sobre os livros cartorários do Poder Judiciário que poderão ser armazenados por meio totalmente eletrônico. “É claro que a norma se refere aos processos tradicionais, uma vez que os autos digitais dispensam a criação de tais repertórios.”¹⁸⁷ Haja vista que no Processo Eletrônico todos os documentos ficarão disponíveis para acesso no banco de dados dos Tribunais, o que resta-se a fazer é apenas um *backup*¹⁸⁸ desse banco de dados periodicamente, para que sempre se mantenha essa segurança de armazenamento.

O artigo 18º, já que o art. 17º fora vetado pelo Presidente da República, dispõe este artigo que os órgãos do Judiciário poderão regulamentar a Lei de informatização do processo judicial no que lhe competir. Ou seja, no campo de investimento orçamentário, organização judiciária, treinamento técnico, etc. os órgãos do Poder Judiciário poderão regulamentar o Processo Eletrônico no que melhor lhe couber, sem, contudo, tratar acerca da matéria processual, que é de competência privativa da União, como bem dispõe o final do art. 17, dizendo no “âmbito de suas respectivas competências.”

Quanto ao art. 19, este convalida os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da publicação da Lei nº. 11.419/2006, desde que tais atos não tenham prejudicado as partes e tenham atingido a finalidade para a qual foram feitos. E, por fim, o artigo 20 da referida Lei modificou alguns artigos do Código de Processo Civil, no âmbito no Processo Eletrônico.¹⁸⁹

¹⁸⁷ SILVA, Marcelo Mesquita. Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação digital e Lei 11.419/2006). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012. p. 144.

¹⁸⁸ backup [bêcâp] (palavra inglesa) s. m. [Informática] Cópia a que se destina a guardar dados armazenados no caso de uma eventual perda de informação. = CÓPIA DE SEGURANÇA, Dicionário Priberam da Língua Portuguesa online. Disponível em: < <http://www.priberam.pt/dlpo/consultar.aspx> > acesso em 28/05/2013.

¹⁸⁹ Art. 38. Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." Art. 154. § 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." Art. 164 Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. Art. 169 § 1º É vedado usar abreviaturas. § 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. § 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo. Art. 202 § 3º. A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na

Portanto, ultima-se que a Lei nº. 11.419/2006, além de ser criada com o objetivo de regulamentar essa transição do processo físico para o processo eletrônico, cuidando da adaptação a um novo método de processamento, dando margem para que os Tribunais atuem na criação de seus sistemas, bem como regulamentem o Processo Eletrônico no que lhes seja pertinente, positivou o processo eletrônico, contribuindo para seu enraizamento no direito brasileiro, fazendo ainda dela um ponto de partida para a grande evolução no Judiciário brasileiro.

3.2. A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA JUDICIÁRIO FRENTE AO PROCESSO ELETRÔNICO

A procura pelo Judiciário, como terceiro na relação processual, a fim de solucionar as lides é antiga. Logo, o processo, meio utilizado para possibilitar o caminho até uma decisão “justa”, existe há muito tempo, como se é sabido. Assim, com o surgimento do Processo Eletrônico, que é um sistema novo e diferente do conhecido e utilizado nos Tribunais brasileiros, que era o processo físico, ocasionou um “choque” ao Judiciário brasileiro.

forma da lei. Art. 221. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. Art. 237. Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria Art. 365. V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. Art. 399. § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. Art. 417. § 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. § 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. Art. 457. § 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. Art. 556. Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm > acesso em 28/05/2013.

Como fora visto no Capítulo 1 deste trabalho, o precursor nessa implantação inovadora que revolucionou o Poder Judiciário brasileiro pós Lei nº. 11.419/2006 foi o Supremo Tribunal Federal juntamente com a Justiça do Trabalho. Seguido dos demais Tribunais brasileiros, embora ainda seja permitido na maioria dos Tribunais o uso do processo físico, devido ao período de adaptação existente como a automatização dos sistemas, a conscientização dos profissionais interessados à utilização dos recursos tecnológicos como computadores, e-mails, softwares, dentre outros, treinamento de pessoal, etc..

A maioria dos Tribunais já utilizam o Processo Eletrônico como único sistema de protocolização de petições que dão início a demandas judiciais. Nota-se, portanto, um grande avanço e reestruturação por parte do sistema Judiciário, não no sentido de organização, vez que os Tribunais continuam sendo os mesmos e em mesma quantidade. O que mudou a partir do Processo Eletrônico foi à organização interna destes, no sentido de funcionamento e infraestrutura, passando a trabalhar os servidores judiciários foram realocados, já que não há mais a necessidade de grande quantidade de funcionários que demandava o processo físico, passando assim a trabalhar computadores diretamente ligados à Internet, bem como a forma de acesso ao processo pelos magistrados, membros do Ministério Público, partes, dentre outros. Tudo visando à qualidade da prestação jurisdicional, o que influencia diretamente quanto à celeridade e eficácia do processo judicial no Brasil.

A Lei nº. 11.419/2006, em seu art. 8º ¹⁹⁰ deu a entender que cada órgão do Poder Judiciário poderia criar seu próprio sistema eletrônico de processamento de ações judiciais, o que levou os Tribunais à liberdade de criar sistemas diversos para que pudesse por em prática o estabelecido em Lei.

No entanto, para que a implantação do Processo Judicial Eletrônico pudesse ocorrer em cada Tribunal, o CNJ, que coordena esse processo de adequação ao processo eletrônico nos Tribunais brasileiros, em suas análises acerca da sociedade assistida, a infraestrutura já existente no Tribunal, a

¹⁹⁰ Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Lei da Informatização do processo judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm > acesso em 01/06/2013.

disponibilidade de treinamento para os servidores, orçamento disponível para a aquisição de equipamentos como computadores, escâneres e *no-breaks*, no intuito de verificar a possibilidade dessa implantação e, devido ao fato de os orçamentos nem sempre estarem a altura da infraestrutura necessária, o Processo Eletrônico fora implantado de forma gradativa, gerando uma expansão desordenada deste.

Essa expansão desordenada, de certa forma, prejudicou o desenvolvimento do Processo Eletrônico no Poder Judiciário brasileiro, isso porque embora tenha sido planejada e coordenada pelo CNJ, cada órgão investiu na criação de um *software* para o processamento de dados do processo judicial, que diante do desconhecimento dos Tribunais quanto a essa tecnologia teve de desembolsar um alto valor monetário a empresas privadas para o desenvolvimento destes.

Logo, nota-se que houve ausência de planejamento nesse aspecto por parte dos Tribunais, haja vista que se fosse planejado de forma diferente, todos os Tribunais poderiam ter compilado no sentido de amadurecer a ideia de um único sistema de processamento de dados do processo judicial a fim de que atendesse às necessidades de todos os Tribunais, ainda que fosse implantado tal sistema de forma progressiva como já ocorre, possibilitando assim a unificação do sistema de acesso ao Processo Eletrônico, uma vez que o Poder Judiciário atualmente é composto de vários sistemas de Processo Eletrônico, como e-Doc, Pje, Pet v. 2, que não são compatíveis entre si e tiveram um alto custo individual para cada Tribunal, o que poderia ter sido mitigado frente a um sistema único de processamento eletrônico de dados do processo Judicial.

Já que “o processo é uma relação jurídica da qual o Poder Judiciário é só um de seus sujeitos”¹⁹¹, logo, o Poder Judiciário deveria agir como facilitador à relação processual. Nesse sentido é que os Tribunais brasileiros tanto os de primeira, segunda e terceira instâncias, assegurando o *due process of Law*, também em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, deveriam repensar seus sistemas a fim de que estes pudessem ser interligados ou unificados, facilitando a comunicação entre si, tanto quanto à remessa dos recursos a outras instâncias como quanto ao acompanhamento íntegro do processo, independente de ter sido remetido à instância superior ou não.

¹⁹¹ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/2006 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010. p. 306.

Diante da realidade do Processo Eletrônico nos Tribunais brasileiros e todos os sistemas de processamento de dados do processo judicial pelo meio eletrônico existentes, necessário se faz uma reorganização dos órgãos do Poder Judiciário, fazendo uma junção de todos os pontos relevantes de cada sistema a fim de torná-lo uno, sendo absorvido por todos os Tribunais, garantindo celeridade e eficácia, alvos tão almejados pelo Poder Público.

Assim o Poder Judiciário passaria a conduzir o Processo Eletrônico por um único sistema de transmissão de dados, revolucionando ainda mais a justiça brasileira, haja vista que diante de um sistema unificado de acesso ao processo judicial, melhor adaptar-se-ia quem ainda não teve acesso a esse sistema, facilitando ainda o acesso das partes, advogados, membros do MP, magistrados, servidores, entre outros interessados que já utilizam o sistema de processamento eletrônico de dados.

Proporcionando, maior simplicidade quanto às cartilhas de funcionamento, bem como na elaboração do manual de usuário, facilitando a assimilação do Processo Eletrônico.

Todavia, não fora criado o Processo Eletrônico para facilitar o acesso à ordem jurídica, acelerando a prestação jurisdicional e trazendo maior qualidade das decisões?

De tal modo, a unificação dos sistemas de Processo Eletrônico no Poder Judiciário possibilitar-se-ia uma prestação jurisdicional de qualidade, acesso à justiça de maneira rápida e com a eficácia almejada pelos legisladores e operadores do direito, atendendo de forma satisfatória às necessidades da sociedade de maneira mais segura.

3.3. O PROBLEMA DAS CIDADES COM ACESSO LIMITADO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

O Processo Judicial Eletrônico é uma inovação tecnológica aderida pela maioria dos Tribunais brasileiros que em cumprimento à Lei nº. 11.419/2006 desde o ano de 2007 vem gradativamente modificando todo o procedimento físico do

processo para o procedimento eletrônico no intuito de proporcionar maior celeridade e eficácia nas demandas judiciais e melhor qualidade na prestação jurisdicional.¹⁹²

Essa revolução judiciária trazida pela era da informática, embora traga uma pretensão inovadora e benéfica à sociedade com a diminuição da morosidade gerada pela lenta tramitação dos processos físicos até a fase decisória, não é em todo formosa e infalível.

A Lei nº. 11.419/2006, como já disposto, embora tenha sido criada para disciplinar o processo eletrônico, é dotada de lacunas, que em se tratando de matéria de acesso à Internet é concisa, restringindo-se apenas a mencionar que o meio de transmissão eletrônica do processo judicial por meio de redes de comunicação utilizado preferencialmente seria a rede mundial de computadores.

Observa-se que a referida Lei em nada menciona como resolver-se á a questão da impossibilidade de implantação do processo eletrônico em casos de ausência do acesso a rede mundial de computadores em algumas localidades, resguardando-se apenas no sentido de que a tramitação eletrônica dos processos não é obrigatória nos Tribunais.

A Constituição brasileira institui o estado democrático de direito baseado principalmente na dignidade da pessoa humana. Bem como, a República Federativa do Brasil objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e diminuindo as desigualdades sociais e regionais. O princípio da igualdade como direito fundamental (art. 5º), assegura a todos igualdade perante a lei.¹⁹³

Dessa forma, em se tratando de estado democrático de direito justo, com objetivo de proporcionar o desenvolvimento e diminuir a desigualdade existente na sociedade, fundado no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o Brasil em absorção da era digital, adequando-se às inovações tecnológicas, no âmbito do Poder Judiciário, voltado para o Processo Eletrônico, deve preocupar-se em assegurar ao indivíduo o mínimo de dignidade, empenhando-se em desenvolver um sistema de inclusão digital para que todo e qualquer indivíduo tenha acesso não só a informação, mas também à ordem jurídica, podendo exercer seus direitos como cidadão.

¹⁹² ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiro. Curitiba: Juruá, 2010. p. 113-114.

¹⁹³ GOVERNO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art.1º, art. 3º e art. 5º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 26/05/2013.

Abarcando inclusive o direito ao acesso à Internet, haja vista que o Brasil está vivendo um estado de caos quanto ao aspecto do acesso à Internet, isso se deve à sua extensão territorial, que por ser um país grande em extensão enfrenta problemas com a desigualdade regional quando se fala em desenvolvimento.

Assim, grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro tiveram um desenvolvimento absurdo, devido à migração dos indivíduos em massa em busca por melhores condições de vida. Logo, em se tratando de acesso à informação e tecnologia, embora muito populosos se façam tais centros, é possível que a maioria da população sequer tenha tido acesso a um recurso tecnológico tão comum na atualidade como a Internet.

Isso se dá, devido à impossibilidade do Estado de satisfazer as necessidades da sociedade brasileira em seus anseios.

Veja que, não se pode rechaçar o fato de que muitos ainda não tiveram acesso à internet, imagine em se tratando de interior, onde o serviço de acesso à internet é no mínimo caótico, sem mencionar àqueles lugares aonde nem sequer chegou a ser disponibilizada a população.

O Processo Judicial Eletrônico depara-se com um imensurável óbice à sua concretização em massa, vez que, embora se tenha previsto que esta implantação se daria de forma progressiva, à medida que o investimento orçamentário do Judiciário estivesse disponível a remodelação de sua infraestrutura possibilitando a implantação deste, bem como que a sua expansão se daria de forma desordenada devido à individualidade e disponibilidade de cada Tribunal em desenvolver softwares aprimorados para satisfazer às necessidades de cada um deles, resta-se claro que um enorme problema tenha tomado valor desproporcional quando alinhamos igualdade, dignidade, desenvolvimento tecnológico, inclusão digital e acesso à justiça.

A Internet, na era da Informação, se tornou um recurso tecnológico necessário à vida humana, não no sentido de sobrevivência, mas sim quanto a própria aquisição de informação, no quesito comunicação, seja ele para comunicação entre indivíduos ou para comunicação direta com órgãos públicos como o Poder Judiciário. Nesse sentido de Internet como meio imprescindível ao desenvolvimento nacional é que aplica-se sua indisponibilidade de acesso não só como um prejuízo ao indivíduo, mas também como uma afronta aos seus direitos,

inclusive no que diz respeito a ter uma vida digna, com acesso a Informação e a tudo que lhe garante a legislação vigente.

Logo, quando o Estado não possibilita ou limita este acesso, ele priva o indivíduo de seu direito, gerando um conflito entre sociedade e Estado.

Este conflito permeia no universo jurídico, atingindo frontalmente o Poder Judiciário, que embora tenha procurado moldar-se aos parâmetros tecnológicos criando uma lei que regulamenta a informatização do processo judicial, no desejo de substituir o procedimento arcaico até então conhecido e praticado durante séculos, bem como criando recursos financeiros para que esse seja possível, o Estado em si mesmo obsta tal evolução, frente ao problema de inclusão digital que o Brasil tem enfrentado.

O problema na limitação do acesso a Internet é uma realidade e, embora existam diversos meios de conexão hoje fornecidos, como ADSL (Linha Digital por Assinatura Assimétrica)¹⁹⁴, Modem a cabo¹⁹⁵ e Internet sem fio¹⁹⁶, a qualidade do sinal ainda é precário, bem como muitos desses meios sequer chegaram a localidades mais distantes do território brasileiro, o que de pronto, inviabiliza a massificação do Processo Judicial Eletrônico.

¹⁹⁴ O ADSL parece uma conexão de linha privada e, como o serviço de modem a cabo, provê uma conexão sempre ligada. [...] As vantagens do ADSL sobre outras estratégias de conectividade de alta velocidade à Internet incluem altas taxas de transmissão de dados, seu custo relativamente baixo e a habilidade de usar o laço local existente em UTP para transmissão de dados, voz e vídeo por um única linha. GALLO, Michael A.; HANCOCK, Willian M. Comunicação entre computadores e tecnologias de rede Computer communications and networking Technologies). Tradução técnica de Flavio Soares Correa da Silva; Marcio Rodrigo de Freiras Carneiro e Ana Cristina Vieira de Melo – São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. p. 513.

¹⁹⁵ Os modems a cabo oferecem acesso a Internet de banda larga sobre as linhas padrão de cabo coaxial de TV. Nesse cenário, a companhia de cabo local instala uma caixa de cabo que tem a habilidade de conectar ao seu PC. [...] A caixa prove capacidade de acesso a companhia de banda larga, e a empresa tem uma conexão de roteador em algum lugar na Internet. Um modem a cabo prove uma conexão sempre ligada; portanto, você estará “ao vivo” na Internet 24 horas por dia, 7 dias por semana, exatamente como uma conexão corporativa à Internet. GALLO, Michael A.; HANCOCK, Willian M. Comunicação entre computadores e tecnologias de rede Computer communications and networking Technologies). Tradução técnica de Flavio Soares Correa da Silva; Marcio Rodrigo de Freiras Carneiro e Ana Cristina Vieira de Melo – São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. p. 512.

¹⁹⁶ Uma estratégia de Internet sem fio de alta velocidade envolve a instalação de estações de controle sem fio em uma vizinhança local. [...] O que é necessário inclui serviço na área, uma antena parabólica na residência, um sistema decodificador, cabos, um NIC Ethernet no PC software e uma conta em um provedor de serviço. O serviço mais amplamente disponível atualmente é o Direct Broadcast Satellite (DBS), também conhecido como Digital Satellite Service (DSS). As velocidades de entrada de dados são de aproximadamente 350 kbps. GALLO, Michael A.; HANCOCK, Willian M. Comunicação entre computadores e tecnologias de rede Computer communications and networking Technologies). Tradução técnica de Flavio Soares Correa da Silva; Marcio Rodrigo de Freiras Carneiro e Ana Cristina Vieira de Melo – São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. p. 513.

Para tanto, o PROJUDI, direcionado aos sistemas dos juizados especiais cíveis e criminais, é realidade na grande maioria dos juizados especiais brasileiro, inclusive da Comarca de Juina.

No âmbito dessas alterações que a aludida Comarca sofrera com a informatização do processo primeiramente nos juizados especiais, em muito não geraram grandes conflitos quanto à adequação dos advogados ao sistema inovador que exigiu de pronto uma certificação digital e a leitura do Manual de utilização do sistema, tão pouco aos servidores poder Judiciário que munidos de treinamento, muito bem se saíram no manuseio do *software* que inovou o juizado.

O desconforto no uso do sistema, na verdade, se deu quanto à velocidade do acesso à Internet, sendo a ausência de qualidade um fator que gerou um transtorno quanto ao peticionamento eletrônico, e juntada de documentos eletronicamente, sendo muitas vezes necessário que, para não se perdesse o prazo tempestivo processual, fosse a petição impressa e protocolizada no cartório do juizado.

A Lei nº. 11.419/2006 prevê que em casos de problema técnico no sistema estabelecido pelo Poder Judiciário (§2º, art.10), o prazo será adiado para o dia subsequente a resolução do problema, mas em momento algum menciona a questão problemática da indisponibilidade do acesso a Internet.

Nesse sentido, o que resta são indagações acerca de o que fazer, como proceder no caso em que o acesso a internet é limitado? Por que o Estado não consegue fornecer Internet de qualidade a todas as cidades brasileiras? Como é a qualidade da conexão à Internet nas localidades mais longínquas do Brasil?

Essas indagações permanecem sem respostas quando ligadas à Lei nº. 11.419/200 e, frente à omissão da Lei quando se trata de Rede mundial de computadores na realidade brasileira.

Por certo, como já fora dito, a Lei serve para todos, devendo atingir a todos em seus aspectos bons e ruins. Para tanto, o indivíduo é obrigado a adequar-se a era da Tecnologia da Informação, no caso, o advogado adquirir certificado digital, computador, *softwares*, dentre outros. Por que o Estado não é obrigado a disponibilizar o acesso Internet de qualidade a toda e qualquer localidade brasileira, propiciando a inclusão digital, assegurando o direito a uma vida digna, justa e em pé de igualdade como preceitua a Constituição Federal?

O CNJ em conjunto com os Tribunais brasileiros não tem medido esforços para propiciar um acesso à justiça de forma célere e eficaz e uma prestação jurisdicional de qualidade, desenvolvendo o *software* que possibilita a tramitação eletrônica do processo judicial, muito embora, haja sempre necessidade de aprimoramento destes, bem como lançando mão de recursos financeiros para que se possam melhorar as infra-estruturas dos Tribunais a fim de receber esse choque de modernidade sem maiores transtornos.

Para tanto, resta ao Poder Público empenhar-se em mudar o sistema caótico de disponibilidade de acesso à Internet, viabilizando a expansão do processo judicial eletrônico aos quatro cantos do Brasil, gerando maior dignidade e igualdade.

A Internet é essencial para a inclusão digital ¹⁹⁷ da sociedade brasileira, e embora dados sejam divulgados nos diversos meios de comunicação, principalmente na TV aberta, acerca da informatização nas escolas, do avanço internet com velocidade 3G, 4G, ingênuo se faz aludir que tal evolução tem chegado com grandes proporções a todo o território brasileiro.

Assim, vê-se que a disponibilidade da internet é tão necessária ao desenvolvimento nacional quanto a energia elétrica e pavimentação asfáltica, por exemplo, vez que estamos na era da Informação, na era da tecnologia, em plena pós-modernidade.

Nesse propósito de inclusão digital da sociedade brasileira voltando o interesse do Poder Público em promover o Estado democrático de direito, assegurando liberdade, justiça, coerência, bem como diminuir as desigualdades sociais e regionais, vê-se nas palavras de Paulo Sodr  em rela o ao governo que:

Embora n  caiba aos governos e estados a cria o da tecnologia, a maneira como eles reagem ou interagem com a tecnologia ser  de fundamental import ncia para a inclus o ou exclus o de uma dada sociedade no atual mundo competitivo, marcado pela exist ncia de avan adas tecnologias. [...] A participa o estrat gica dos governos e institui es mundiais   t o importante que, patrocinado pela Organiza o das Na es Unidas (ONU), j  se realizou por duas vezes em 2003 (Genebra) e 2005 (Tunis), a C pula Mundial da Sociedade da Informa o, onde foram debatidos v rios temas relacionados a essa nova sociedade,

¹⁹⁷ Inclus o Digital. Conceito: "acesso a computadores conectados   Internet e com capacidade de navega o m nima, assim como infraestrutura e cogni o complementar. PRONER, Carol. Democr cia, inclus o digital e acesso   internet. Revista de Direito de Inform tica e Telecomunica es –RDIT, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 9-14, jul./dez. 2011. p. 10.

principalmente no que diz respeito à elaboração de políticas públicas para a inclusão digital e desenvolvimento social, face as novas tecnologias.¹⁹⁸

Logo, se até a ONU se preocupa com o desenvolvimento tecnológico dos países, é óbvio que o Poder Público brasileiro deve providenciar um maior interesse na promoção da inclusão digital no Brasil, seja por meio de Lei obrigatória, seja por meio de políticas públicas¹⁹⁹ ou qualquer outra medida que resolva ou pelo menos amenize o problema.

Nesse âmbito de promoção da inclusão digital, constata-se que tal necessidade já fora percebida pelo Estado, o que resultou na PNLB (Programa Nacional de Banda Larga), por meio do Decreto nº. 7175 de 12 de maio de 2010,²⁰⁰ que conforme seu art. 1º objetiva fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação massificando o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga (inc. I); acelerando o desenvolvimento econômico e social (inc. II); promovendo a inclusão digital (inc. III); reduzindo as desigualdades social e regional (inc. IV); promovendo ainda a geração de emprego e renda (inc. V); ampliando os serviços de Governo Eletrônico e facilitando aos cidadãos o uso dos serviços do Estado (inc. VI); Promovendo a capacitação da população para o uso de tecnologias de informação (inc. VII); e aumentando a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras (inc. VIII).

Tudo isso no intuito de acelerar a entrada da população na Sociedade da Informação. O que em virtude da longa extensão territorial do Brasil não surtirá um efeito tão imediato a ponto de levar a Internet aos quatro cantos do Brasil em um

¹⁹⁸ SODRÉ, Paulo Cezar Alves. O processo judicial eletrônico: reflexos e conseqüências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário; Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT, Belo Horizonte, ano 6, n.11, p. 125-146. Jul/dez. 2011. p. 131.

¹⁹⁹ A expressão *políticas públicas* é um termo polissêmico que, por si só, já denota seu vasto campo de abrangência. Envolve questões políticas, questões de interesse público, gestão da coisa pública, em sua abarca as principais discussões acerca das opções políticas realizadas para a satisfação dos interesses gerais da coletividade, mediante utilização dos recursos públicos. AMARO E FRANÇA, Giselle de. O Poder Judiciário e as políticas públicas e previdenciárias. Dissertação de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. 176 páginas. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13122010-163247/pt-br.php>> p. 15.

²⁰⁰ GOVERNO FEDERAL. Decreto nº. 7.175, de 12 de maio de 2010. Institui o Programa Nacional de Banda Larga – PNLB, dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº. 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº. 6.948 de 25 de agosto de 2009, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm > acesso em: 27/05/2013.

tempo mínimo, embora seja uma providência para a solução do problema em questão.²⁰¹

Todavia, diante de tais circunstâncias observa-se a necessidade do Estado trabalhar no âmbito de aprovação de medidas de concessão pública²⁰² para este âmbito tecnológico, a fim de possibilitar a solução do problema do acesso limitado a Internet, ponto negativo à implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil.

Em se tratando de concessões públicas, principalmente na área de telecomunicação, o parágrafo único do art. 83 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT)²⁰³ dispõe sobre esse tipo de concessão pública que possibilitaria ao Estado o uso de tal meio para suprir a necessidade de acesso a Internet de qualidade que a curto prazo não pode ser suprida de maneira satisfatória a não ser que seja obtida por meio dessa parceria público-privada.

Portanto, o desenvolvimento de políticas públicas nesse sentido, seria uma saída viável por parte do Poder Público para solucionar esse problema que afeta diretamente a sociedade brasileira, atualmente chamada de “Sociedade da Informação”.

Como já fora dito a exclusão digital existente inviabiliza a implantação do Processo Judicial Eletrônico, embora este esteja em pleno funcionamento em grande parte dos Tribunais brasileiros, o acesso limitado à Internet e a indisponibilidade do acesso a esta em algumas localidades do território nacional é um problema real no Brasil e atua como óbice a efetividade da Lei nº. 11.419/2006.

Veza que se tal “problema” não for erradicado pode causar uma quebra na validade da Lei de informatização do processo judicial, tornando utópico o Processo

²⁰¹ PRONER, Carol. Democracia, inclusão digital e acesso à internet. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações –RDIT, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 9-14, jul./dez. 2011. p. 10.

²⁰² concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Governo Federal. Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. art. 2º. II. Conceito de concessão de serviço público. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm > acesso em: 27/05/2013.

²⁰³ Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários, ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos de causar. GOVERNO FEDERAL. Lei nº. 9.472 de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações. Parágrafo único. Art. 83. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm >, acesso em 23 de abril de 2013.

Judicial Eletrônico no Direito Processual brasileiro, fazendo com que o Judiciário retroaja em seu sistema.

Diante da natureza infraconstitucional da Lei nº. 11.419/2006, e diante da constitucionalidade da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade, não restar-se-á outra forma para a subsistência desta, pois que como é sabido nenhuma lei pode afrontar a Constituição Federal, considerando sua magnitude e soberania.²⁰⁴

3.4 PRAZOS *VERSUS* INTEMPESTIVIDADE, DE QUEM SERÁ A RESPONSABILIDADE: ADVOGADO, PARTE OU PROVEDOR DE INTERNET?

O Processo Judicial Eletrônico embora tenha trazido diversos benefícios ao sistema processual brasileiro, assim como todo o sistema jurídico não isento de falhas, apresentando alguns impasses não abrangidos pela Lei nº. 11.419/2006. Um desses impasses é a responsabilidade civil gerada pelo dano causado à parte na situação em que a petição eletrônica não seja protocolizada em prazo tempestivo estabelecido pela lei.

Diante desse impasse, verifica-se que a responsabilidade civil, que é a obrigação de reparar um dano resultante de ato praticado por um indivíduo que viole direito de outrem, ocorre mediante a comprovação do dano causado, da comprovação da culpa e da comprovação da existência de umnexo causal entre o ato praticado pelo indivíduo e o dano gerado a outrem.²⁰⁵

O ato praticado, no caso omissão, é o não envio da petição eletrônica em tempo hábil para cumprir o prazo processual. Logo, esta omissão praticada, decorre da negligência²⁰⁶ do advogado, o que caracteriza de pronto sua culpa.

O não envio da petição eletrônica para o cumprimento de prazo processual, independente do motivo, limita a chance da parte de ter decisão

²⁰⁴ PRONER, Carol. Democracia, inclusão digital e acesso à internet. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações –RDIT, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 9-14, jul./dez. 2011. p. 11.

²⁰⁵ ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Aulas exibidas nos dias 20-24 de outubro de 2008. 19 páginas. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia> > acesso em 01/06/2013.

²⁰⁶ Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42

favorável e dependendo do momento em que o processo se encontre quando ocorra tal omissão, pode gerar dano material caso a parte perca o processo ou tenha decisão desfavorável, nos casos de processos onerosos que lidam com patrimônio, podendo gerar, inclusive dano moral.

Diante dessa limitação da parte em obter decisão favorável gerada pela negligência do advogado no envio de petição eletrônica é que se pode aplicar a “teoria da perda de uma chance”. Teoria esta surgida na França no Século XX e muito utilizada em países como Estado Unidos e Itália, enuncia que “o autor do dano é responsabilizado quando priva alguém de obter uma vantagem ou impede a pessoa de evitar prejuízo.”²⁰⁷

Aplicando esta teoria ao caso de negligência do advogado para com seu cliente, no caso a parte do processo, a desembargadora Ana Maria Nedel Scalzili afirma o seguinte:

Para se acolher pleitos indenizatórios veiculados com base na "teoria da perda de uma chance", impõe-se que esteja caracterizada a afirmada incorreta prestação de serviços pelo advogado réu em processos judiciais em que representou o autor e, outrossim, a real possibilidade de que se obtivesse êxito naquelas ações se não ocorressem as falhas do advogado.²⁰⁸

Logo, verifica-se que o entendimento dos Tribunais paira no sentido de que para que se reconhecesse a procedência dos pedidos de indenização com base na teoria da perda de uma chance diretamente ligada a insuficiência na prestação de serviços advocatícios, seria necessário que houvesse “efetiva perspectiva” de que a parte obteria sucesso no processo não fosse a atuação incorreta do advogado.

Diante dessa perspectiva é que os recursos são providos ou denegados, e embora os Tribunais brasileiros não apliquem com frequência a teoria da perda de

²⁰⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sala de Notícias. Últimas. Especial. Perda de uma Chance. Uma forma de indenizar uma provável vantagem frustrada. Publicada em 21/11/2010 – 10h00. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99879 > acesso em 04/06/2013.

²⁰⁸ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. Para se acolher pleitos indenizatórios veiculados com base na "teoria da perda de uma chance", impõe-se que esteja caracterizada a afirmada incorreta prestação de serviços pelo advogado réu em processos judiciais em que representou o autor e, outrossim, a real possibilidade de que se obtivesse êxito naquelas ações se não ocorressem as falhas do advogado. Caso em que esses requisitos não estão presentes, razão pela qual se mantém a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização formulados pelo autor, ora apelante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034929737, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 13/12/2012) Disponível em:< <http://www1.tjrs.jus.br/> > acesso em: 05/06/2013.

uma chance, esta tem crescido no meio jurídico brasileiro, sendo utilizada em diversos recursos contra advogados sob alegação de dessoria, deficiência na prestação de serviços advocatícios, dentre outros motivos.

Veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE, DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. Cuidando-se da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance mister, por primeiro, verificar se o causídico se houve com dolo ou culpa na prestação de serviços para os quais foi contratado. Somente constatada a conduta indevida, há de se adentrar no exame da demanda patrocinada pelo réu e, examinar de modo minudente, a real probabilidade de obter êxito no feito, o que não ocorreu no caso concreto. Falha de serviço que não restou comprovada especialmente em razão da prova de que haveria máxima chance de reverter o julgamento do Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037094992, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 28/02/2013)

Esta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi negativa devido ao fato de o Tribunal não reconhecer que houve prova da culpa eminente do advogado e a probabilidade de êxito na ação.

Já na decisão abaixo descrita do Desembargador Nilo Lacerda, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o dano material o recurso foi provido reconhecendo-se o dano material pela negligência do patrono quanto a assistência ao seu cliente, veja-se:

E EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO E DO SINDICATO QUE O INDICA A SEUS ASSOCIADOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - DANO MATERIAL RECONHECIDO

- Quanto à responsabilização do advogado pela perda da chance, considera-se indenizável quando ocorre em função de atividade culposa do advogado.

- É o caso, por exemplo, da não juntada aos autos de documento essencial para a comprovação do direito pleiteado ou a perda do prazo para contestar a ação ou para interpor um recurso.

- Configura-se, aqui, obrigação de meio do defensor, que responderá civilmente quando provada sua negligência por omissão como causa do ocorrido, o que resta evidenciado quando a improcedência foi declarada com fundamento na ausência de juntada de documento essencial e disponível para o advogado.

- O sindicato é responsável pelos atos do advogado que coloca a disposição de seus associados.

V.V. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIO.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se levar em consideração, entre outros elementos, as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o quantum indenizatório não

constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório. (Desembargador Alvimar de Ávila)
- Rejeitada a Preliminar de Incompetência, Provida a 1ª Apelação, Prejudicada a 2ª, Vencido em parte o Desembargador Revisor. (Apelação Cível 1.0024.10.068054-5/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2013, publicação da súmula em 03/06/2013)

Desse modo, verifica-se que nos casos de omissão do advogado envio da petição eletrônica tempestivamente, ocasionando a perda do prazo processual na ação, mitiga a chance da parte auferir decisão favorável e dependendo do momento processual prejudicando-o no ganho da causa.

Diante da obrigação contratual do advogado de praticar todos os atos necessários e possíveis para melhor assistir aos interesses dos seus clientes, embora não possa ser responsabilizado em caso tenha agido de forma zelosa para com o caso, em casos de negligência pode e deve ser a ele imputado à responsabilidade, sendo responsabilizado tanto na esfera cível como na esfera disciplinar, conforme dispõe o art. 32 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.²⁰⁹

Quando se trata de Processo Eletrônico no âmbito judicial, assim como o processo físico, este possui prazo para protocolização de documentos, petições, conforme dispõe o Código de Processo Civil e Penal.

No entanto, deve-se atentar o advogado quanto ao Processo Eletrônico, redobrando sua atenção, no sentido de recebimento de citações e intimações *online*, diante da existência do Diário Eletrônico e de alguns Tribunais estabelecerem campos específicos para citações e intimações e até mesmo utilizarem de um sistema de citação, notificação e intimação via e-mail, que ainda que não seja confirmado o recebimento por parte do advogado ou da parte, o sistema automaticamente considerado indivíduo citado, notificado e intimado acerca dos mandados, após um prazo, geralmente de 10 (dez) dias.

Assim, se os prazos não forem obedecidos, independentemente do motivo pelo não cumprimento de prazo, podem gerar prejuízos à parte, e diante da responsabilidade civil, gerar danos ao advogado também.

²⁰⁹ DE PAIVA, Andressa Barros Figueiredo. Perda de chance séria e real deve ser indenizada. 10/09/2011. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-set-10/perda-chance-seria-real-indenizada-conforme-razoabilidade> > acesso em: 04/06/2013.

Quanto à intempestividade no Processo Eletrônico, verifica-se que esta pode ocorrer pela negligência do advogado ao checar seus e-mails, consultar o Diário Eletrônico ou o sistema de citação online disponível nos sites oficiais de alguns Tribunais. Porém, o prazo processual no Processo Eletrônico pode não ser cumprido por motivos alheios à vontade do advogado, sendo um deles a ausência de acesso à Internet no ato da protocolização online da petição ou mesmo com a falta de estabilidade da Internet, onde esta “cai” a todo momento, impossibilitando o carregamento da petição no sistema de Processo Eletrônico.

A Lei nº. 11.419/2006 prevê a prorrogação de prazo apenas para os casos em que o ato processual tenha que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico e o Sistema do Poder Judiciário estiver indisponível, prorrogando o prazo automaticamente para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Já quanto a problemas na Rede Mundial de computadores em nada se manifesta a referida Lei, sendo a perda de prazo processual por motivos de ausência de acesso estável à Internet um impasse ao enraizamento do Processo Judicial Eletrônico no Brasil, frente aos problemas já abrangidos no decorrer deste capítulo, especificamente no tópico 3.3.

Logo, em se tratando de responsabilidade civil, vê-se em caso de impossibilidade de envio de peticionamento ou documentação por meio eletrônico para cumprir o prazo processual e isso gerar dano material ou moral à parte e esta ingressar em juízo em face do advogado alegando omissão na prestação de seus serviços.

O advogado pode entrar com ação de regresso contra a pessoa jurídica do provedor de Internet e mesmo contra a empresa de linha telefônica que fornece os serviços de Internet, bem como seus responsáveis, desde que comprove a culpa do provedor e da linha Telefônica.

Nessa cadeia, se o provedor de Internet e a empresa de linha telefônica forem responsabilizados civilmente, dependendo do caso, este pode ainda entrar em ação regressiva contra o Estado, por motivos como indisponibilidade de local adequado para instalação da torre de conexão, dentre outros motivos que não cabe aqui mencionar.

Assim, quando se trata de Processo Judicial Eletrônico, verifica-se que embora este traga uma modernização do Poder Judiciário, este enfrenta prós e contras que influenciam quanto à realidade vivida nos Tribunais brasileiros.

Sendo necessária cautela no manuseio deste Sistema revolucionário, haja vista que o direito por ser tão amplo, pode sempre levantar novos impasses ao seu enraizamento, remetendo o Processo Eletrônico a um estado de utopia, como a questão dos prazos processuais, acesso à Internet de qualidade, necessidade de inclusão digital, fundamentos que prejudicam a estabilidade do Processo Eletrônico no direito processual brasileiro e no Poder Judiciário.

O Processo Eletrônico dificilmente será erradicado do cenário do Judiciário, frente aos benefícios que tem gerado à sociedade como celeridade na prestação jurisdicional e acessibilidade à ordem jurídica de qualidade, podendo chegar à sua finalidade maior de assegurar ao indivíduo a dignidade da pessoa humana em tempos de pós-modernidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo Judicial Eletrônico, por ter se desenvolvido amplamente diante do Poder Judiciário brasileiro desde a promulgação da Lei nº. 11.419/2006 com intuito de alcançar a todos os Tribunais, levando tecnologia e modernidade ao direito processual, gerando uma transformação na visão jurídica com relação ao processo que deixa de ter uma movimentação física passando a ser movimentado eletronicamente.

O Processo Eletrônico inova ainda no quesito segurança, frente ao certificado digital e assinatura eletrônica, e no quesito acessibilidade, frente à comodidade trazida pela internet, que possibilita o acesso ao processo judicial de qualquer lugar onde se tenha um computador conectado a Rede mundial de computadores.

Como todo sistema inovador, o Processo Judicial Eletrônico traz consigo alguns impasses que prejudicam sua permanência no meio jurídico como precariedade no acesso a internet rápida, com qualidade e estabilidade; Inclusão digital; e ainda problemas com relação aos prazos processuais em caso de problemas com o acesso à Internet, gerando responsabilidade civil a quem de direito.

Contudo, sabe-se que muito se discutirá a respeito do Processo Eletrônico até que este se torne assunto pacificado, principalmente quando se trata de disponibilidade de sinal de internet frente ao Processo Eletrônico, vez que para que este seja possível é necessário que haja Internet de qualidade, que deve ser fornecida pelo Estado, já que este deve suprir as necessidades da sociedade.

Por derradeiro, verifica-se que tais discussões devem ocorrer com o escopo de modificar o sistema atual em prol da estabilidade do Processo Eletrônico no Direito Processual, visando soluções práticas aos problemas reais enfrentados pelos brasileiros. Logo, verifica-se que o acesso à Internet deve ser considerado um problema real e de grande transtorno, devendo o Estado preocupar-se em solucioná-lo de forma até imediata, seja através de disponibilidade de locais adequados para se fundarem as torres que captam o sinal de internet, bem como incentivo fiscal para que seja viável aos provedores investirem nessa área tecnológica, gerando maior qualidade de Internet, bem como pode recorrer a

programas de implantação de banda larga como PNBL desde que firme parceria com os Estados e Municípios para desenvolvê-los, pois como se sabe a tecnologia, na pós modernidade, é necessária ao desenvolvimento social, tanto em grandes localidades como em Municípios interioranos como a Juina que embora tenha-se implantado o Processo Judicial Eletrônico (Pje) no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, este não atende em suas funções às necessidades da Comarca de Juina, sendo este recurso tecnológico utilizado mais a título de consulta processual do que para peticionamento eletrônico, isso devido a péssima qualidade no sinal de internet que inviabiliza que o peticionamento seja efetuado por meio eletrônico, mantendo assim, todo o sistema arcaico do Poder Judiciário que é o processo físico.

Com isso, pode-se concluir que deve se atentar à solução destes problemas para que o Processo Eletrônico, possa ter uma real existência em todas as Comarcas brasileiras, e que seu funcionamento não seja utópico, descrito apenas nos manuais e cartilhas do Poder Judiciário, garantindo, assim, o acesso à justiça com a melhor qualidade possível, assegurando sobretudo a dignidade da qual o indivíduo tem direito.

5. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS:

ABBOUD, Geordes. TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. Revista de Processo. Ano 33, n. 166. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier.

ABRÃO, Carlos Henrique, 1959. Processo Eletrônico: Lei n. 11.419, de 19.12.2006) – São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2009.

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7)

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 1: parte geral. 10 ed. rev. Atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 13 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiro. Curitiba: Juruá, 2010.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? Revista de Processo. RePro 163. Ano 33. Setembro. 2008. São Paulo. Revista dos Tribunais. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e constituição: o devido processo legal. Doutrinas essenciais de Processo civil. Vol. 1, p. 119. Out/2011. Editora Revista dos Tribunais. DTR\2012\44883.

CALAMANDREI *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão, Jurisdição e competência – 15 ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional didático. 9 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Ampla defesa (CF, art. º, LV): preceito intangível?. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO. Ano 19. N. 76. Out./dez 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26ª ed. Ver. E Atual. São Paulo: Malheiros, 2010

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias Constitucionais da Publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no projeto do CPC – análise e proposta. Revista de Processo, vol. 190, p. 257, Dez. 2010. E Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 1, p. 407, Out. 2011DTR/2010/911. Editora Revista dos Tribunais.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos Virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. Revista de Processo RePro. Ano 36. 194. Abril/2011, Pgs. 171-203.

DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 31 ed. Ver. E atual. ed. Malheiros. São Paulo, 2008.

DE OLIVEIRA, Cristiano *apud* LEAL, Rosemiro Pereira. O “Processo Eletrônico” sob a ótica da instrumentalidade técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional. Revista de Processo RePro ano 37. 207. Maio. 2012. Ed. Revista dos Tribunais, 2009b.

DE SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo civil. ^a ed. Ver. Ampl. E atual. Bahia: Editora JusPovidim, 2010

DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo, Saraiva, 2006.

Dicionário técnico jurídico. Organização Deocleciano Torrieri Guimarães. 10 ed. São Paulo: Rideel. Poder Judiciário.

DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13 ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, curso de direito constitucional. 32 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALLO, Michael A.; HANCOCK, Willian M. Comunicação entre computadores e tecnologias de rede Computer communications and networking Technologies). Tradução técnica de Flavio Soares Correa da Silva; Marcio Rodrigo de Freiras Carneiro e Ana Cristina Vieira de Melo – São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. P. 513.

KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia – Brasília: OAB Editora, 2009.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Volume 1. Teoria geral do processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 20 ed. São Paulo:Atlas, 2006.

PACHECO, José da Silva. Direito processual civil. São Paulo, Saraiva, 1976, 2v.

PEREIRA, Jaime Donizete. Os três poderes – comentários, conflitos e história. Camponas: Impactus, 2005.

PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. Revista de processo. Ano 37. Vol. 203. Editora Revista dos Tribunais. Janeiro /2012. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier.

PRONER, Carol. Democracia, inclusão digital e acesso à internet. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações –RDIT, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 9-14, jul./dez. 2011.

RIBEIRO MARQUES, Marcos. Análise da Teoria da instrumentalidade do processo em face do Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 19. N.16. out. dez/2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, Marcelo Mesquita. Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação digital e Lei 11.419/2006). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012.

SODRÉ, Paulo Cezar Alves. O processo judicial eletrônico: reflexos e conseqüências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário; Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT, Belo Horizonte, ano 6, n.11, p; 125-146. Jul/dez. 2011

THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada no moderno processo civil. Revista Brasileira de Direito Processual. RBDPro. Ano 20, n. 77, Janeiro/março-2012 Belo Horizonte: Fórum, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. Revista de Processo. Ano 34. N. 168. Editora Revista dos Tribunais. Fevereiro/2009. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier.

INTERNET:

AMARO E FRANÇA, Giselle de. O Poder Judiciário e as políticas públicas e previdenciárias. Dissertação de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. 176 páginas. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13122010-163247/pt-br.php>>

BATISTELLA, Sergio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. Artigo publica pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>> ,

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Informação acerca da Apresentação do Processo Judicial Eletrônico, acesso em 24/04/2013 disponível em: http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=11571&Itemid=1219

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha do PJe – Processo Judicial eletrônico apresentado no 4º Encontro Nacional do Judiciário, em dezembro de 2010. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br> >

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 121 de 05 de outubro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010> >

DE PAIVA, Andressa Barros Figueiredo. Perda de chance séria e real deve ser indenizada. 10/09/2011. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-10/perda-chance-seria-real-indenizada-conforme-razoabilidade>>

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa online. Disponível em: < <http://www.priberam.pt/dlpo/consultar.aspx> >

ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA. Conceito, função e classificação do Poder Judiciário e seus órgãos. Disponível em < <http://www.enm.org.br/?secao=portugues&top=7> >

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. Revista Uniara, n. 20, 2007. Disponível em: < http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf >, acesso em 16/05/2013.

GOVERNO FEDERAL. Código de Processo Civil. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm >

GOVERNO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

GOVERNO FEDERAL. Lei nº. 9.472 de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações. Parágrafo único. Art. 83. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm >

Governo Federal. Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. art. 2º. II. Conceito de concessão de serviço público. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm >

GOVERNO FEDERAL. Decreto nº. 7.175, de 12 de maio de 2010. Institui o Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm >

GOVERNO FEDERAL. Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Lei da informatização do processo judicial. art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm .>

JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Informações Acerca do e-proc. No TRF1. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/> >

JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Disponível em: < <http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx> >

JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Disponível em: < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1802> >

JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Ações Eletrônicas TRF4. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=acoes_eletronicas.

JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: < <http://www.trf5.jus.br/pje/> > ,

MICHAELIS, Moderno dicionário da Língua Portuguesa online. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/> >

PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em:16/05/2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Informações disponíveis em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >

ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Aulas exibidas nos dias 20-24 de outubro de 2008. 19 páginas. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia> >

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, out./nov., 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf >

SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sala de Notícias. Últimas. Especial. Perda de uma Chance. Uma forma de indenizar uma provável vantagem frustrada. Publicada em 21/11/2010 – 10h00. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99879 >

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Informações acerca do Peticionamento eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=983 >

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Peticionamento eletrônico. Disponível em: < <http://www.stm.jus.br/> >

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Informações acerca do Diário da Justiça Eletrônico no âmbito da Justiça Militar. Disponível em: < <http://www.stm.jus.br/> >

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (Apelação Cível Nº 70034929737, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 13/12/2012) Disponível em:< <http://www1.tjrs.jus.br/> >

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº. 235 de 06 de junho de 2007. Art. 1º e art. 2º. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-pje-constitui-gt-para-tratamento-de-documentos-eletronicos-com-a-utilizacao-de-assinatura-digital> >

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Serviços Judiciais. Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral. Principais marcos do processo judicial eletrônico. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico/apresentacao-do-processo-judicial-eletronico-pje-da-justica-eleitoral> >

. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Breve Histórico da Informatização da Justiça Eleitoral brasileira. Informações disponíveis em: < <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/votoeletronico/informatizacao.htm> >

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Biblioteca Digital. Informações e atos normativos acerca do SUAP/JT. Disponível em: < <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/6756> >